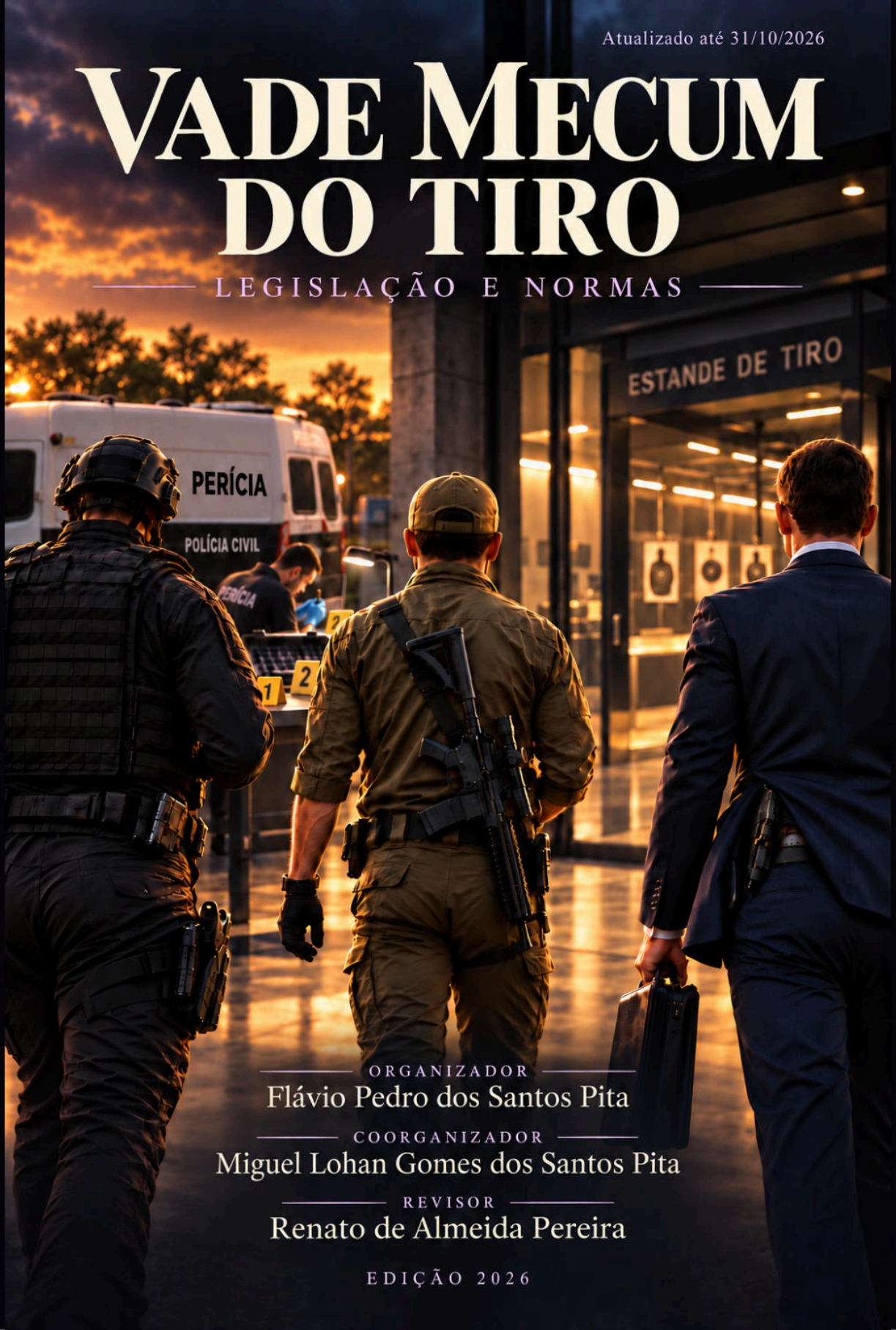
Atualizado até 31/10/2026

VADE MECUM DO TIRO

LEGISLAÇÃO E NORMAS



ORGANIZADOR
Flávio Pedro dos Santos Pita

COORGANIZADOR
Miguel Lohan Gomes dos Santos Pita

REVISOR
Renato de Almeida Pereira

EDIÇÃO 2026

VADE MECUM DO TIRO

Legislação e normas

Flávio Pedro dos Santos Pita

Organizador

Miguel Lohan Gomes dos Santos Pita

Coorganizador

Renato de Almeida Pereira

Revisor

Rio de Janeiro
Edição do autor | 2026

Atualizado até 31/10/2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Vade Mecum do tiro : legislação e normas / organizador Flávio Pedro dos Santos Pita ; coorganizador Miguel Lohan Gomes dos Santos Pita ; Renato de Almeida Pereira. -- Rio de Janeiro : Ed. dos Autores, 2026.

ISBN 978-65-02-48305-3

1. Armas de fogo - Leis e legislação - Brasil 2. Armamentos 3. Balística 4. Desarmamento 5. Direito penal 6. Fiscalização 7. Legislação - Brasil 8. Munição 9. Porte de armas - Brasil I. Pita, Flávio Pedro dos Santos. II. Pita, Miguel Lohan Gomes dos Santos. III. Pereira, Renato de Almeida.

26-412699.1 CDU-340.134(81)(02)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Legislação : Vademécuns 340.134(81)(02)
2. Vademécuns : Legislação : Brasil 340.134(81)(02)

Camila Aparecida Rodrigues - Bibliotecária CRB - SP-010133/O

Apresentação

Todos nós que vivemos o mundo do tiro, ou bem ao redor dele, conhecemos bem uma ironia: o disparo dura uma fração de segundo, mas até podermos disparar, a que pode durar meses. Entre aquela vontade de possuir uma arma de fogo e o momento de empunhá-la, legalmente, existe um labirinto de leis, decretos, portarias, instruções normativas e instruções técnicas, cada um assinado por uma autoridade diferente, publicados em datas diferentes e, não raro, revogados antes que o cidadão consiga entender o que diziam.

Este guia, nasceu como uma espécie de Fio de Ariadne.

Nos últimos anos, nosso país assistiu a um vaivém normativo poucas vezes visto em qualquer outro ramo do Direito. Muitos decretos que ampliavam deram lugar a decretos que restringiam; o Exército, que desde sempre concentrou o controle sobre colecionadores, atiradores e caçadores, perdeu esse controle para a Polícia Federal; O Sigma deu lugar ao Sinarm, não, calma, ambos passaram a coexistir, quer dizer, ninguém mais tem certeza, cada nova regra trouxe consigo a pergunta que todo advogado, perito, instrutor ou atirador já se fez diante de um balcão: afinal, o que está valendo hoje?

O Vade Mecum do Tiro não tenta responder a essas perguntas, com honestidade, o objetivo aqui é apenas reunir toda uma legislação, com a minha curadoria, remissões que facilitam ligar os temas, e um índice remissivo que vai te guiar pela resposta certa que procura. Tudo organizado para que você, leitor, encontre o que procura sem precisar garimpar páginas do Diário Oficial e muito menos consultando sites de segurança duvidosa na internet.

Começamos pela legislação fundamental, o Estatuto do Desarmamento, indo ao Regulamento de Produtos Controlados e os decretos que lhe dão corpo, e seguimos pelas normas da Polícia Federal, pelas portarias do Exército voltadas aos CACs, chegando ao registro e pelo comércio, ao controle de produtos, não esquecendo minha amada balística, nem as instruções técnicas e muito menos o tiro voltado ao esporte, até chegarmos à segurança pública privada. São quase mil páginas, atualizadas até 31 de outubro de 2026, com anexos, anotações sobre revogações e dois índices pensados em quem tem pressa.

Como criminalista, tribuno, CAC e estudioso da balística, organizei essa coletânea pensando nas minhas necessidades profissionais, e ainda, que demais colegas tendem a passar pela mesma incerteza jurídica. Eu conheço a angústia de quem quer cumprir a lei (ou conferir se foi cumprida) e não sabe exatamente qual é ela. No processo criminal uma portaria mal compreendida pode te levar da regularidade desejada à prática de um crime, ou, a falta de compreensão da vigência de uma norma pode ensejar na apresentação de um laudo pericial deficitário, já que, muitas vezes depende da classificação adequada de um calibre ou acessório ao tempo de um fato, e isso nem sempre está facilmente ao alcance do perito, ele experimenta as mesmas dificuldades de acesso.

Tive a honra de contar, na revisão, do Assistente Técnico e Escritor Renato de Almeida Pereira, cuja experiência com identificação de armas de fogo e perícia deu a esta obra um olhar técnico que nenhum jurista, sozinho, conseguiria oferecer.

Que este livro sirva tanto ao atirador que se prepara para o clube, quanto ao colecionador que zela pelo seu acervo, e também ao caçador que precisa conhecer os limites ambientais da atividade, não esquecendo do profissional de segurança pública ou privada, ao perito, ao delegado, ao promotor, ao advogado e ao juiz, que, cedo ou tarde, terão de responder à mesma pergunta. Que sirva, enfim, para que a lei deixe de ser um obstáculo obscuro e volte a ser o que deveria: uma regra clara para quem escolheu fazer as coisas do jeito certo.

Flávio P. S Pita

Organizador

Nota do revisor

Diante da necessidade de compreender as leis, os decretos e as portarias que regulam a compra e venda, o transporte, a doação, a entrega voluntária e a classificação das armas de fogo, o Dr. Flávio Pedro dos Santos Pita identificou a importância de organizar um Vade Mecum voltado ao público que utiliza armas de fogo no exercício profissional, na defesa pessoal e na atividade esportiva.

Nos últimos anos, mais precisamente a partir de 2019, houve um grande crescimento na aquisição de armas de fogo por civis, atiradores esportivos e membros da segurança pública. Esse cenário foi acompanhado por diversas publicações de decretos e portarias, frequentemente alterados ou revogados, gerando insegurança jurídica para esses públicos. Cabe lembrar que a aquisição de uma arma de fogo pelos meios legais nunca foi fácil, inclusive nos períodos anteriores a 2019.

Tivemos diversos problemas relacionados à classificação de calibres e acessórios como restritos, permitidos e proibidos. Acessórios que antes estavam sujeitos a restrições passaram a ser permitidos, como carregadores alongados, supressores (silenciadores) e miras laser, com repercussões para o trabalho pericial e investigativo.

Esta publicação auxilia a acompanhar a regulamentação de um universo que cresce a cada ano, com novas tecnologias e novas formas de falsificação e adulteração. Trata-se de um campo que exige atenção constante, diante da violência e do contrabando de armas e munições em nosso país.

Renato de Almeida Pereira

Revisor



Índice descritivo dos diplomas

LEGISLAÇÃO FUNDAMENTAL

Decreto nº 10.030/2019 (p. 37)
Aprova o Regulamento de Produtos Controlados.

Lei nº 10.826/2003 (p. 64)
Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Lei nº 10.834/2003 (p. 75)
Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército (TFPC), sujeitos passivos, hipóteses e tabela de valores.

Decreto nº 9.847/2019 (p. 82)
Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

Decreto nº 11.615/2023 (p. 90)
Aquisição, registro, posse, porte e comércio de armas, munições e acessórios; CAC, entidades de tiro e estruturação do SINARM.

Instrução Normativa DG/PF nº 311/2025 (p. 119)
Colecionamento, tiro desportivo e caça: registro, acervo, aquisição, habitualidade, transporte e demais procedimentos de CAC perante a Polícia Federal.

Instrução Normativa DG PF 329 de 2026 (p. 136)
Estabelece normas e procedimentos para a fiscalização e a aplicação das sanções previstas no art. 75 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023.

POLÍCIA FEDERAL

IN DG/PF 322/2025 (p. 139)
Altera a Instrução Normativa DG/PF nº 311, de 27 de junho de 2025, que disciplina as atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça.

Portaria DG/PF 19.040/2025 (p. 140)
Estabelece cronograma para o início da prestação dos serviços aos caçadores excepcionais, atiradores desportivos e colecionadores de armas de fogo, munições e acessórios - CACs no âmbito da Polícia Federal.

Portaria Interministerial MESP/MJSP 30/2025 (p. 141)
Estabelece normas complementares ao Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, sobre os critérios para reconhecimento de confederações e ligas nacionais de tiro desportivo e sobre a classificação mínima a ser obtida pelo atirador desportivo de alto rendimento.

IN DG/PF 201/2021 (p. 144)
Estabelece os procedimentos relativos ao Sistema Nacional de Armas e à aquisição, registro, posse, porte, cadastro e comercialização de armas de fogo e munições.

IN DG/PF 201/2021 Anexo 1 (p. 167)
Requerimento padrão.

IN DG/PF 201/2021 Anexo 2 (p. 170)
Declaração, atestado ou ofício do órgão de vinculação para aquisição, transferência ou renovação de registro de arma de fogo.

IN DG/PF 201/2021 Anexo 3 (p. 171)
Declaração do órgão de vinculação sobre exercício funcional, porte válido, aptidão psicológica e capacidade técnica.

IN DG/PF 201/2021 Anexo 4 (p. 172)
Declaração do órgão de vinculação para concessão de porte funcional ou para defesa pessoal.

IN DG/PF 201/2021 Anexo 5 (p. 173)
Declaração de embaixada para porte de diplomatas e agentes de segurança de dignitários estrangeiros.

IN DG/PF 201/2021 Anexo 6 (p. 174)
Planilha de identificação de armas, números de série, características e nota fiscal.

IN DG/PF 201/2021 Anexo 7 (p. 176)
Autorização para transferência de registro de arma de fogo entre SINARM e SIGMA.

IN DG/PF 201/2021 Anexo 8 (p. 177)
Planilha de estoque de armas de fogo de estabelecimento revendedor.

IN DG/PF 201/2021 Anexo 9 (p. 178)
Requerimento de aquisição de arma de fogo.

IN DG/PF 201/2021 Anexo 10 (p. 180)
Requerimento de registro de arma de fogo.

IN DG/PF 201/2021 Anexo 11 (p. 182)
Requerimento de renovação de registro de arma de fogo.

IN DG/PF 201/2021 Anexo 12 (p. 184)
Requerimento de guia de trânsito de arma de fogo.

IN DG/PF 201/2021 Anexo 13 (p. 186)
Requerimento de transferência de registro de arma de fogo.

IN DG/PF 201/2021 Anexo 14 (p. 188)
Requerimento de porte de arma de fogo.

IN DG/PF 201/2021 Anexo 15 (p. 189)
Requerimento de registro de ocorrência de arma de fogo.

IN DG/PF 201/2021 Anexo 16 (p. 191)
Requerimento de segunda via de documento.

IN DG/PF 201/2021 Anexo 17 (p. 193)
Modelo de autorização para aquisição de arma de fogo.

IN DG/PF 201/2021 Anexo 18 (p. 194)
Modelo de guia de trânsito de arma de fogo.

IN DG/PF 201/2021 Anexo 19 (p. 195)
Modelo completo do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF), frente e verso.

IN DG/PF 201/2021 Anexo 20 (p. 196)
Modelo de porte federal de arma de fogo, frente e verso.

IN DG/PF 111/2017 (p. 198)
Comprovação da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo; credenciamento e fiscalização de instrutores de armamento e tiro.

Anexos da IN DG/PF 111/2017 (p. 205)
Regulamento dos testes de capacidade técnica e modelos de laudos, declarações e demais anexos da IN DG/PF nº 111/2017.

Portaria CGCSP DIREX PF 8/2021 (p. 247)
Calibres mínimos das armas utilizadas nos testes de comprovação da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

IN DG/PF 78/2014 e anexos (p. 249)
Credenciamento e fiscalização de psicólogos, exames e laudos de aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo e atividade de vigilante.

Portaria DG DPF 2259/2011 (p. 261)
Licenciamento da atividade de armeiro, instalações, guarda de armamento, serviços e fiscalização pela Polícia Federal.

Anexos da Portaria DG DPF 2259/2011 (p. 264)
Modelos de termo de vistoria, requerimento, livro de controle e demais documentos relativos à atividade de armeiro.

IN DG/PF 310/2025 e anexos (p. 269)
Porte funcional condicionado das guardas municipais e Termo de Adesão e Compromisso (TAD).

Portaria CGCSP DIREX PF 9/2022 (p. 287)
Currículo, carga horária e habilitação em armamento e tiro nos cursos de formação das guardas municipais.

Portaria CGCSP DIREX PF 10/2022 (p. 298)
Modelos de Acordo de Cooperação Técnica e Plano de Trabalho para concessão de porte funcional a integrantes de guardas civis municipais.

Modelo de Acordo de Cooperação Técnica (p. 299)
Modelo de Acordo de Cooperação Técnica entre a Polícia Federal e órgão ou entidade pública para os fins previstos no instrumento.

Modelo de Plano de Trabalho (p. 305)
Modelo de Plano de Trabalho vinculado a Acordo de Cooperação Técnica, com responsabilidades, ações e cronograma.

Portaria MJ nº 797/2011 (p. 312)
Entrega voluntária de armas de fogo, acessórios e munições e pagamento de indenização na Campanha do Desarmamento.

Portaria MJ 2969/2012 tabela de indenização (p. 314)
Tabela de indenização por armas de fogo entregues voluntariamente; alteração do Anexo I da Portaria MJ nº 797/2011.

Portaria MJ nº 936/2011 (p. 316)
Credenciamento de órgãos de segurança pública para participação na Campanha do Desarmamento.

Portaria DG DPF 2280/2011 (p. 318)
Revogação das Portarias DG/DPF nº 1.613/2010 e nº 1.614/2010.

Portaria DG DPF 988/2010 (p. 319)
Prorrogação dos certificados provisórios de registro de arma de fogo até a emissão do certificado definitivo, nas condições do ato.

Instrução Normativa DG/PF nº 330/2026 (p. 320)
Alterações dos arts. 69 e 81-A da IN DG/PF nº 311/2025 e cronograma de renovação de CRAF constante do Anexo I.

Portaria DG/PF nº 19.109/2026 (DPA-BASE) (p. 321)
Instituição do DPA-BASE; registros obrigatórios de psicólogos, instrutores, armeiros e entidades de tiro, incluindo as habitualidades.

EXÉRCITO CAC

Portaria nº 1.757 - C Ex, de 31 de maio de 2022 (p. 324)
Aprova as Instruções Gerais para o Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro (EB10-IG-03.001).

Portaria nº 166 - COLOG, de 22 de dezembro de 2023 (p. 338)
Aprova as Normas para a Gestão de Produtos Controlados pelo Exército nas atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça excepcional.

Portaria nº 260 - COLOG, de 09 de junho de 2025 (p. 396)
Altera as Normas para a Gestão de Produtos Controlados pelo Exército nas atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça excepcional.

Portaria nº 167 (COLOG, de 22 de janeiro de 2024) (p. 412)
Aprova as Normas para Aquisição, Registro, Cadastro e Transferência de Armas de Fogo e a Aquisição de Munições, Insumos, Acessórios e outros produtos controlados de competência do Comando do Exército.

Portaria nº 213 - COLOG, de 30 de janeiro de 2024 (p. 454)
Alteração da Portaria COLOG nº 167/2024 e suspensão dos efeitos de seus arts. 3º e 4º.

PORTARIA nº 224 - COLOG, de 17 de maio de 2024 (p. 455)
Altera as Normas para Aquisição, Registro, Cadastro e Transferência de Armas de Fogo e a Aquisição de Munições, Insumos, Acessórios e outros produtos controlados de competência do Comando do Exército, aprovadas pela Portaria nº 167 - COLOG/CEx, de 22 de janeiro de 2024.

PORTARIA nº 225 - COLOG, de 28 de maio de 2024 (p. 456)
Altera as Normas para Aquisição, Registro, Cadastro e Transferência de Armas de Fogo e a Aquisição de Munições, Insumos, Acessórios e outros produtos controlados de competência do Comando do Exército, aprovadas pela Portaria nº 167 - COLOG/C Ex, de 22 de janeiro de 2024.

Portaria Conjunta COLOG/C Ex e DPA/PF nº 1, de 29 de novembro de 2024 (p. 457)
Dispõe sobre a aquisição de armas de fogo de uso restrito, de suas respectivas munições e de acessórios para armas de fogo por integrantes das instituições públicas de que trata o art. 34 do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019; e a transferência de armas de fogo entre o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas e o Sistema Nacional de Armas.

Portaria Conjunta nº 2 - COLOG/C Ex e DPA / PF, de 1º de setembro de 2025 (p. 479)
Altera as normas para aquisição de armas de fogo de uso restrito, de suas respectivas munições e de acessórios para armas de fogo por integrantes das instituições públicas de que trata o art. 34 do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019; e a transferência de armas de fogo entre o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas e o Sistema Nacional de Armas.

Portaria Conjunta (C Ex/DG-PF nº 2, de 06 de novembro de 2023) (p. 483)
Dispõe sobre os parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito.

Portaria Conjunta (C Ex/DG-PF nº 3, de 29 de agosto de 2024) (p. 490)
Altera os Anexos A e C da Portaria Conjunta - C Ex/DG-PF nº 2, de 6 de novembro de 2023, que dispõe sobre os parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito.

Portaria Conjunta (C Ex/DG-PF nº 4, de 18 de julho de 2025) (p. 492)
Altera dispositivos da Portaria Conjunta - C Ex/DG-PF nº 2, de 6 de novembro de 2023, que dispõe sobre os parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito.

Portaria Conjunta nº 1 (C Ex-DPF, de 12 de agosto de 2021) (p. 493)
Compartilhamento específico de dados entre o SIGMA e o SINARM.

Portaria nº 02-COLOG, de 26 de fevereiro de 2010 (p. 496)
Réplicas, simulacros e armas de pressão: fabricação, comércio, importação, exportação, tráfego e utilização.

REGISTRO E COMÉRCIO

Portaria Normativa nº 1.369/MD, de 25 de NOVEMBRO de 2004 (p. 499)
Define a quantidade de munição e os acessórios que cada proprietário de arma de fogo poderá adquirir.

Portaria GM-MD Nº 132, de 11 de janeiro de 2024 (p. 503)
Altera o Anexo da Portaria Normativa nº 1.369/MD, de 25 de novembro de 2004.

Portaria Normativa° 581/MD, de 24 de abril de 2006 (p. 504)
Institui o Sistema de Controle de Venda e Estoque de Munições - SICOVEM e classifica as munições suscetíveis de compra por cidadãos idôneos.

Portaria Interministerial nº 46, de 27 de janeiro de 2017 (p. 506)
Valores das taxas de registro e porte de armas de fogo previstas no Anexo da Lei nº 10.826/2003.

Portaria nº 1.513 - C Ex, de 06 de abril de 2021 (p. 507)
Aprova as Normas de Conduta dos Integrantes do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados.

Portaria nº 1.541 - C Ex, de 21 de junho de 2021 (p. 518)
Estabelece os procedimentos para a tramitação e aprovação de Planejamento Estratégico para Aquisição de Produtos Controlados pelo Exército (PCE) de uso restrito pelos órgãos, instituições e corporações elencados no art. 34, incisos de I a XIII do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019.

Portaria nº 800, de 14 de agosto de 2020 (p. 532)
Estabelece a classificação do nível de risco de atividade econômica sujeita a ato de liberação por parte dos órgãos do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército.

Portaria nº 2.566 - C Ex, de 8 de outubro de 2025 (p. 554)
Aprova as Normas Reguladoras dos Procedimentos Administrativos Relativos ao Comércio Exterior de Produtos Controlados pelo Exército no Âmbito do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (EB10-N-03.002), 2ª edição, 2025.

Portaria nº 189-EME, de 18 de agosto de 2020 (p. 599)
Aprova as Normas Reguladoras dos Processos de Avaliação de Produtos Controlados pelo Exército (EB20- N-04.003), 1ª Edição, 2020.

Portaria nº 08-DLog, de 29 de outubro de 2008 (p. 625)
Aprova as Normas Reguladoras dos Fogos de Artifício, Artifícios Pirotécnicos e Artefatos Similares.

Portaria nº 148-COLOG, de 21 de novembro de 2019 (p. 645)
Altera a Portaria Nº 08 - D Log, de 29 de outubro de 2008, que aprova as Normas Reguladoras dos Fogos de Artifício, Artifícios Pirotécnicos e Artefatos Similares.

Portaria nº 15-COLOG, de 05 de outubro de 2009 (p. 647)
Dispõe sobre o tráfego de produtos controlados por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Portaria nº 56-COLOG, de 05 de junho de 2017 (p. 651)
Dispõe sobre procedimentos administrativos para a concessão, a revalidação, o apostilamento e o cancelamento de registro no Exército para o exercício de atividades com produtos controlados e dá outras providências.

Portaria nº 41-COLOG, de 28 de maio de 2018 (p. 703)
Altera a Portaria nº56 - COLOG, de 5 de junho de 2017, que dispõe sobre procedimentos administrativos para a concessão, a revalidação, o apostilamento e o cancelamento de registro no Exército para o exercício de atividades com produtos controlados.

Portaria nº 42 - COLOG, de 27 de fevereiro de 2020 (p. 705)
Dispõe sobre os procedimentos relativos ao Processo Administrativo Sancionador no âmbito do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (SisFPC).

Portaria nº 118-COLOG, de 04 de outubro de 2019 (p. 747)
Dispõe sobre a lista de Produtos Controlados pelo Exército e dá outras providências.

CONTROLE E BALÍSTICA

Portaria nº 147-COLOG, de 21 de novembro de 2019 (p. 777)
Dispõe sobre procedimentos administrativos para o exercício de atividades com explosivos e seus acessórios e produtos que contêm nitrato de amônio.

Portaria nº 212-COLOG, de 15 de setembro de 2021 (p. 835)
Dispõe sobre a aprovação das normas relativas aos procedimentos administrativos do Sistema Nacional de Rastreamento de Produtos Controlados pelo Exército (SisNaR).

Portaria nº 213-COLOG, de 15 de setembro 2021 (p. 841)
Aprova as Normas Reguladoras dos dispositivos de segurança e dos procedimentos para identificação e marcação de armas de fogo e suas peças, fabricadas no país, exportadas e importadas.

Portaria nº 214-COLOG, de 15 de setembro de 2021 (p. 847)
Aprova as Normas Reguladoras dos procedimentos para identificação, marcação das munições e suas embalagens no âmbito do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados.

Portaria nº 164 - COLOG, de 11 de dezembro de 2023 (p. 852)
Estabelece as normas para a aquisição, o registro, o cadastro, a transferência, o porte e o transporte de arma de fogo; e a aquisição de munições, insumos e acessórios de arma de fogo por militares do Exército, em serviço ativo e na inatividade.

Portaria COLOG/C Ex nº 289, de 22 de maio de 2026 (p. 864)
Aprova as Normas Reguladoras das Atividades com Equipamentos de Proteção Balística de Uso Individual (EPBI), e dá providências.

Portaria COLOG/C Ex n° 290, de 04 de maio de 2026 (p. 885)
Aprova as normas reguladoras do exercício de atividades com veículos automotores blindados, blindagens balísticas e o Sistema de Controle de Veículos Automotores Blindados e Proteções Balísticas.

Portaria COLOG/C Ex nº 294, de 22 de junho de 2026 (p. 919)
Altera as Normas Reguladoras das Atividades com Equipamentos de Proteção Balística Individual (EPBI), aprovadas pela Portaria - COLOG/C Ex nº 289, de 22 de maio de 2026, e as Normas Reguladoras do exercício de atividades com veículos automotores blindados, blindagens balísticas e o SICOVAB, aprovadas pela Portaria - COLOG/C Ex nº 290, de 4 de maio de 2026.

Portaria COLOG/C Ex nº 291, de 10 de agosto de 2026 (p. 922)
Autoriza a aquisição diretamente no fabricante de Produtos Controlados pelo Exército de menor potencial ofensivo para as atividades de segurança privada, praticada por empresas especializadas ou por aquelas que possuem serviço orgânico de segurança.

INSTRUÇÕES TÉCNICAS

ITA nº 24, de 21 de janeiro de 2002 (p. 924)
Utilização e controle de armas de fogo obsoletas em atividades folclóricas.

ITA nº 26 - DFPC, de 05 de setembro de 2022 (p. 926)
Dispõe sobre a Revogação da ITA nº 01/2011-DFPC, que trata dos processos de nacionalização de PCE.

ITA nº 03, 13 OUT 2015 (p. 927)
Expedição de Guia de Tráfego (GT) e Guia de Tráfego Especial (GTE), inclusive por meio eletrônico.

ITA nº 09, de 10 de maio de 2017 (p. 932)
Altera a ITA nº 03 - DFPC, de 13 de outubro de 2015 que dispõe sobre normatização administrativa relativa à expedição de Guia de Tráfego.

ITA no 10, de 04 de julho de 2017 (p. 933)
Dispõe sobre apostilamento ao registro e atualiza as atividades com tipos de PCE, previstas na Portaria nº 56-COLOG, de 5 de junho de 2017, e dá outras providências.

ITA nº 11, de 9 de agosto de 2017 (p. 940)
Dispõe sobre procedimentos relativos ao recebimento de armas e munições apreendidas para destruição ou doação a órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas.

ITA nº 12, de 25 de outubro de 2017 (p. 957)
Dispõe sobre aprovação da Cartilha Guia de Vistorias do Sistema se Fiscalização de Produtos Controlados, edição 2017.

ITA nº 13, de 30 de outubro de 2017 (p. 958)
Altera a Instrução Técnico-Administrativa nº 03-DFPC, de 13 de outubro de 2015 que dispõe sobre expedição de Guia de Tráfego.

ITA nº 16, de 31 de julho de 2018 (p. 961)
Prazos para registro de pessoas que exercem atividades com produtos controlados pelo Exército.

ITA nº 15, de 27 de março de 2018 (p. 963)
Dispõe sobre normatização administrativa da atividade utilização-apresentação de bacamarteiros com emprego de arma de fogo obsoleta em eventos culturais.

ITA nº 17, de 11 de setembro de 2018 (p. 965)
Inclusão de atividade com produtos controlados no Anexo B-5 da Portaria COLOG nº 56/2017.

ITA nº 22-DFPC, de 06 de dezembro de 2019 (p. 966)
Aprova o Manual do Usuário do Sistema de Controle de Explosivos do Exército (SICOEX), versão 1.1

ITA nº 23, de 16 de dezembro de 2019 (p. 979)
Dispõe sobre o cadastro de armas de fogo de no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) por meio de arquivo eletrônico em lote, em complemento ao anexo D da Portaria nº 136 - COLOG, de 8 de novembro de 2019.

IN nº 02/DFPC, de 26 de fevereiro de 2020 (p. 983)
Aprova o Tutorial do SICOEX - Versão 1.1 Usuário-SisFPC.

ITA nº 24-DFPC, de 25 de maio de 2022 (p. 993)
Altera o Anexo B-5 da Portaria 56-COLOG, de 2017, que dispõe sobre procedimentos administrativos para a concessão, a revalidação, o apostilamento e o cancelamento de registro no Exército para o exercício de atividades com produtos controlados.

ITA nº 25, de 15 de junho de 2022 (p. 995)
Dispõe sobre procedimentos para marcação de armas e identificação das embalagens de munições importadas de que trata as normas aprovadas pelas Portarias 213 e 214 - COLOG, de 2021.

ITA nº 28, de 13 de abril de 2023 (p. 1001)
Aprova as normas para a elaboração e revisão de atos normativos do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (SisFPC).

ITA nº 30/DFPC, de 07 de abril de 2025 (p. 1015)
Revoga atos normativos que dispõem sobre atividades com Produtos Controlados.

ITA nº 31/DFPC, de 04 de setembro de 2025 (p. 1016)
Regula a gestão de equipamentos de recarga na atividade de tiro desportivo.

ITA nº 32 - DFPC/COLOG, de 20 de março de 2026 (p. 1017)
Classificação de equipamentos de visão noturna e termal como produtos controlados; glossário e detalhamento técnico ilustrado.

ITA nº 33 - DFPC/COLOG, de 22 de junho de 2026 (p. 1027)
Manual do Usuário do SICOVAB, destinado a pessoas jurídicas registradas no Exército.

ESPORTE E AMBIENTE

Lei Geral do Esporte 14597 de 2023 (p. 1048)
Institui a Lei Geral do Esporte.

Lei Pelé 9615 de 1998 (p. 1097)
Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

Lei de Proteção à Fauna 5197 de 1967 (p. 1128)
Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

Lei de Crimes Ambientais 9605 de 1998 (p. 1133)
Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Decreto nº 6.514/2008 (p. 1146)
Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Lei de Processo Administrativo 9784 de 1999 (p. 1180)
Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Lei de Prescrição Administrativa 9873 de 1999 (p. 1190)
Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

Instrução Normativa Ibama 3 de 2013 (p. 1192)
Decreta a nocividade do Javali e dispõe sobre o seu manejo e controle.

Instrução Normativa Ibama 12 de 2019 (p. 1195)
Alteração da IN Ibama nº 3/2013 e instituição do Sistema Integrado de Manejo de Fauna (SIMAF), para manejo e controle do javali.

Instrução Normativa Ibama 3 de 2022 (p. 1202)
Alteração da IN Ibama nº 3/2013: cadastro, programação prévia e autorização de manejo de javali pelo SIMAF.

Resolução CFP 1 de 2022 (p. 1203)
Procedimentos de avaliação psicológica para concessão de registro e porte de arma de fogo.

Resolução CONAMA 1 de 1990 (p. 1206)
Critérios e padrões de emissão de ruídos e controle da poluição sonora.

SEGURANÇA PRIVADA

Lei de Segurança Privada 14967 de 2024 (p. 1207)
Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras; serviços, empresas, profissionais, armas e fiscalização.

Decreto nº 13.012/2026 (p. 1224)
Regulamenta a Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, para estabelecer as regras e os procedimentos relativos à autorização, ao controle e à fiscalização dos serviços de segurança privada e da segurança das instituições financeiras.

Instrução Normativa DG PF 340 de 2026 (p. 1246)
Disciplina os procedimentos de autorização, controle e fiscalização dos serviços especializados e orgânicos de segurança privada, dos profissionais de segurança privada e dos planos de segurança dos estabelecimentos das instituições financeiras.

SEGURANÇA PÚBLICA

Constituição Federal (arts. 21, 22, 42 e 144) (p. 1325)
Competências da União, material bélico, militares dos Estados e organização da segurança pública. Dispositivos selecionados.

Lei nº 13.675/2018 (p. 1329)
Institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

Lei nº 14.751/2023 (p. 1347)
Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares; material de segurança pública, SIGMA, prerrogativas e porte de arma.

Decreto-Lei nº 667/1969 (p. 1365)
Organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, com indicação dos dispositivos revogados na fonte oficial consolidada.

Decreto nº 88.777/1983 (R-200) (p. 1369)
Regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares; controle, coordenação e material bélico, com suas alterações expressas.

Lei nº 13.022/2014 (p. 1382)
Estatuto Geral das Guardas Municipais; competências, formação, controle interno e externo e porte de arma.

Decreto nº 11.841/2023 (p. 1386)
Cooperação das guardas municipais com órgãos de segurança pública e patrulhamento preventivo integrado.

Decreto nº 1.655/1995 (p. 1387)
Competências da Polícia Rodoviária Federal e documento funcional para porte de arma.

Lei nº 11.473/2007 (p. 1388)
Cooperação federativa em segurança pública, mobilização, operações conjuntas e profissionais da Força Nacional.

Decreto nº 5.289/2004 (p. 1392)
Organização e funcionamento da Força Nacional de Segurança Pública e cooperação federativa.

Índice remissivo de assuntos

A

Acervo (colecionamento)
39-40, 56, 110, 117, 122, 127, 129-130, 135, 345, 348-349, 351, 361-362, 380, 398, 401, 458

Acervo (limites quantitativos)
126, 344, 353, 398, 857

Acessórios de armas de fogo
354, 412, 454-457, 464, 479, 852, 857

Acordo de Cooperação Técnica
157-159, 162, 164, 269, 295, 298-311, 458, 1244

Adulteração e supressão de identificação
70, 706, 837, 1196

Alto rendimento (atirador desportivo)
93, 107-108, 121, 129, 132, 134, 141-143, 347-348, 351, 355-356, 358, 370, 397-399, 403, 1048-1049, 1055, 1062, 1089, 1095

Apostilamento ao registro
39, 46-50, 54, 58-59, 77, 80, 98, 101, 104-106, 108-109, 117, 121-123, 125-126, 128-132, 140, 152, 176, 339-340, 342, 344, 346-347, 350-352, 354-356, 360-362, 380, 382, 397-398, 401, 415, 419, 421, 439-440, 462, 464, 477, 497-498, 558, 565-566, 604-606, 610, 630, 651-659, 661-665, 668, 678-679, 681, 695, 697, 701, 703, 734, 781, 783, 837, 869, 875-876, 887, 894, 897, 907-908, 921, 928-929, 933-934, 957, 963, 974, 985, 991, 993, 1016-1017, 1248

Apreensão de armas e munições
58, 72, 94-95, 97, 102-103, 110, 113-115, 162, 313, 335-336, 420, 629, 649, 735, 846, 849, 851, 940-945, 1015

Aptidão psicológica
49, 64, 69, 94-95, 99, 104, 113-114, 123-124, 131, 147-148, 155, 157-161, 163, 165, 170-173, 200, 203, 249-250, 252-253, 257, 262, 268, 270-274, 277, 279, 281, 283, 286, 301, 307-308, 310-311, 321, 340-341, 345, 350, 353, 365, 398-399, 414, 426, 445, 447, 458-460, 472, 853, 855, 859, 861-862, 1284

Aquisição (armas de uso restrito)
37, 73, 85-86, 106, 110, 132, 151, 325, 330-331, 333, 335, 351-352, 360, 412, 414, 420-421, 423, 425, 457-461, 464-467, 479-481, 497, 518-520, 530, 866, 876, 922-923, 1357

Aquisição (autorização)
48, 50, 65, 84, 91-92, 99-101, 105, 117, 120, 130-132, 147-148, 150-151, 178-179, 193, 247, 262, 330, 333, 349-354, 357, 360-361, 381, 389-391, 394-395, 398, 410-414, 417-421, 423-426, 437, 439, 452, 458-460, 464-467, 479-481, 497, 530, 557, 778, 783-784, 788, 819-821, 845, 850, 853, 856-857, 859, 861, 868, 873-874, 876-877, 923, 964, 966, 968-969, 971, 983, 986, 988, 1016-1017, 1027-1028, 1036-1039, 1041, 1045, 1237, 1268, 1272-1275, 1282

Aquisição (munições e insumos)
37, 50, 83, 85-87, 90-91, 94, 99-100, 105-106, 120, 127, 130, 134, 144, 149-150, 202, 331, 333, 349, 355-357, 381, 388, 412, 416-418, 422, 454-457, 464, 479, 519, 852, 856-857, 923, 935, 963, 1008, 1217, 1237, 1268, 1270, 1272-1274, 1323, 1357

Armamento institucional (segurança pública)
47, 61-63, 69, 73, 91-92, 94-96, 99-100, 110, 112-114, 116, 120-122, 124, 132, 134-135, 137, 144-145, 149, 157-158, 160, 165, 198-204, 207-210, 216, 220-223, 233-236, 242, 249, 258-259, 261-262, 265, 270, 279, 281, 287-295, 297, 301, 307-309, 312, 316-317, 320-323, 339, 341, 346, 351-352, 359, 365, 380, 427, 458, 460, 472, 493, 499, 530, 543-544, 570, 573, 578-579, 602, 649, 655, 658, 682, 686-690, 748, 754-756, 791, 843-844, 849, 854, 857, 940-941, 943, 1008, 1207, 1214, 1218, 1222, 1225, 1232-1233, 1237, 1241, 1264, 1269, 1272-1273, 1284-1285, 1288, 1294-1295, 1298, 1303, 1316-1317, 1325-1326, 1356-1357, 1360, 1362, 1365, 1372-1373, 1378, 1384, 1394

Armas (classificação)
43, 71, 85, 95, 121, 288, 290, 292, 339, 483-484, 492

Armas (uso permitido)
83, 95, 101, 105, 132, 146, 151, 351-353, 357, 413-415, 455, 855, 1208, 1268

Armas (uso proibido)
39, 42, 95, 98

Armas (uso restrito)
37, 42, 64, 73, 85, 98, 106, 145, 152, 360, 448, 457-458, 460-461, 464, 466, 479, 481, 647

Armas de pressão
60-61, 75, 83, 98, 129, 347, 397, 417-418, 496-498, 545, 547, 554, 574, 649, 651-652, 657, 682, 691-694, 703, 748, 922, 935, 938-939, 961, 1271

Armas obsoletas e atividades folclóricas
39-40, 46, 61, 90, 119, 215, 651, 692, 748, 924-925, 963-964, 1281

Armas particulares (militares do Exército)
462, 649, 852-853, 861-862, 1016

Armas particulares (militares estaduais)
66, 91, 94, 120, 151-152, 159, 163, 272, 274, 277, 283-284, 301, 1357

Armazenagem e depósitos
46-47, 55, 62, 67-68, 75, 77, 79, 91, 99, 106-107, 120, 124, 131, 147, 149, 157-158, 161, 163, 261, 270, 281, 301, 307, 309, 341-342, 350, 353, 359-360, 362, 396, 398, 401, 460, 472, 553, 557, 561-562, 623, 625, 627, 629-630, 652, 654, 658-661, 693-694, 696, 698, 701, 703-704, 777, 779-780, 783, 786-789, 798-799, 802, 804, 811-815, 829-834, 838, 876, 933, 935, 939, 941, 970, 1015, 1052, 1139-1140, 1156, 1160, 1208, 1211, 1215-1216, 1222, 1227, 1237, 1241, 1249-1250, 1254, 1257-1258, 1264-1265, 1298, 1303, 1351

Armeiros (licença e serviços)
49, 64, 77, 80, 91, 93-95, 122, 128, 154, 165, 249, 261-262, 264-266, 268, 321, 323, 339, 343, 346, 559, 995, 999-1000

Assinatura eletrônica
279-280, 361-364, 382-383, 385, 387, 391, 394-395, 401-402, 410-411, 422-423, 425-426, 437, 440, 443, 445, 447, 450, 453, 466-468, 471-472, 474, 476, 481, 571, 900-902, 908, 1040, 1043-1047

Atirador desportivo (níveis)
98, 105-106, 132, 134, 140, 351, 355-356, 358, 374, 399, 406, 958

Atirador desportivo (registro)
40, 56, 68, 72, 77, 79, 96, 105-106, 120-121, 123, 125-126, 128, 131-132, 140-141, 163, 320, 340, 342-343, 345-346, 350, 366, 370, 374, 397, 403, 458, 498, 558, 560, 924, 928, 931

Atividades econômicas (classificação de risco)
532-533, 535, 537, 539-541, 543-553, 1296, 1306

Atos normativos (elaboração e revisão)
1001-1002, 1008

Avaliação de produtos controlados
54, 201, 329, 332, 497, 565, 599-607, 617, 619, 625-634, 636, 654-655, 657, 662, 665, 673-674, 715, 744, 866-868, 886-887, 896, 920, 934-935, 1029, 1277

Avaliação psicológica
69, 85, 100, 102, 124, 147, 198, 249-250, 252-253, 255, 258, 286, 321, 342, 461, 472, 854, 1203-1205

B

Blindagem balística
42, 46-47, 60, 543, 545-547, 549-550, 552, 592-593, 613-614, 616, 651-652, 682, 694-695, 773, 779, 789, 836, 864-868, 871, 878, 885-896, 898-907, 909-920, 935, 1027-1042, 1044-1045, 1047, 1209, 1225, 1238, 1274-1279, 1283, 1357

C

Caça de subsistência
90-91, 102, 108-109

Caça excepcional
90-91, 95, 101-104, 108, 117, 120-133, 135, 338-354, 356-357, 359, 361-362, 366, 380, 384-385, 396, 398, 402, 458, 462, 558-559

Cadastro (SIGMA)
83-84, 95, 100, 115, 350, 352-354, 361, 382-385, 413-416, 419, 421, 427, 440-441, 446-449, 457, 462-463, 465, 472, 476-478, 494, 500, 853, 856, 858, 861-862, 979-980

Cadastro (SINARM)
64, 84, 91, 95, 97, 100, 110, 115, 131, 144, 169, 353, 361, 385, 413, 415-416, 447-449, 457, 463, 465, 469, 475-476, 500, 856, 1210

Calibres (aferição e listagens)
83, 483-486, 488-490, 492

Calibres (testes de capacidade técnica)
247

Campanha do Desarmamento
203, 312, 316-317

Cancelamento de registro
48-50, 53, 57, 77, 80, 121, 126-127, 140, 163, 312, 339, 344-346, 361, 379, 610, 651, 653-655, 657-658, 661, 663, 665, 672, 700, 703, 729, 734, 784, 957, 993, 1033, 1047, 1129, 1143, 1150

Capacidade técnica (comprovação e testes)
47-49, 64, 69, 92, 94-95, 99, 105, 107, 113-114, 121, 124, 131, 145, 147-148, 155, 157-161, 170-173, 198-200, 202-205, 216, 233-234, 240-241, 243, 245, 247, 262, 268, 270-274, 277, 279, 281, 283, 286, 288-293, 295, 301, 307-308, 310-311, 320-322, 341, 344, 350, 353, 356-357, 365, 398-399, 414, 426, 445, 447, 458-460, 472, 601, 608, 617-618, 653, 658, 895, 903, 1005, 1051, 1184, 1229

Carregadores
39

Certificado de Conformidade
43, 48, 54, 63, 325, 557-558, 560, 565, 600-607, 714-715, 864, 868-875, 877, 879, 882-883, 886-892, 896, 900, 902, 909, 911, 913-914, 920, 1029-1031, 1278, 1313

Certificado de Registro (CR)
47, 51, 65, 67-68, 73, 77, 80, 91-92, 100-101, 105-106, 120, 140-141, 146, 150-155, 160-161, 163, 186-187, 245, 261, 268, 272, 301, 308, 319, 323, 338-339, 363-364, 366, 370, 381-382, 396, 402-403, 435, 458, 497, 555, 595, 663, 676-678, 695, 709, 719, 726, 731, 837, 922, 928-929, 931-932, 1017, 1032, 1222, 1237, 1261, 1304

Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF)
51-52, 65, 74, 92-94, 97, 100-104, 110, 112-113, 117, 120, 125, 131, 133, 140, 149-150, 152-153, 156, 162-163, 167, 194, 239-240, 247, 266, 308, 319-320, 343, 351-357, 384-385, 399, 414-416, 419, 427, 432, 445, 447, 450, 458, 461-464, 468, 471, 474, 476-477, 500, 503, 559, 567, 837, 850, 853-857, 861-862, 980, 1295

Clubes e entidades de tiro
42, 56, 68, 90-94, 104-107, 116-117, 120-128, 130, 133-134, 137, 321-323, 339-343, 345-347, 349, 352-364, 366, 370, 378, 381-382, 384-385, 387-388, 396-399, 402-403, 409, 558, 560-561, 661, 695-696, 843, 857, 932, 938, 1008, 1016, 1204, 1229, 1256

Colecionamento (armas e munições)
39-41, 47-48, 52-53, 56, 68, 72, 75, 77, 79, 89-90, 92, 95-96, 99, 101-104, 109-110, 117, 119-133, 135, 139-140, 154, 163, 320-321, 323-324, 327, 331, 335, 338-354, 357, 359-362, 380, 384-385, 394, 396, 398-399, 401-402, 410, 457-458, 460-462, 464, 479-480, 496-498, 553, 558-559, 651, 659, 661, 694-695, 927-928, 930, 932, 935-937, 958, 1008

Comandante-geral (porte de arma)
1357, 1361

Comércio exterior de produtos controlados
41-42, 44, 46, 48, 52, 76, 79, 85, 87-88, 130, 324, 331, 335, 349, 417, 420, 496, 554-563, 565, 567-570, 595-596, 628, 648, 651, 691, 778, 786, 836, 844, 874, 879, 886, 890, 896, 967-968, 974, 991, 995, 1028, 1326

Comércio ilegal de arma de fogo
70

Comércio varejista de armas
177, 417-418, 452, 552-553

Competições e treinamentos
45, 47, 51, 85, 88, 93, 105-106, 108, 121, 124-126, 128-129, 131-135, 137, 141-143, 322, 341, 343, 345-346, 350-351, 356-359, 361, 363-364, 366, 370, 396-403, 564, 696, 813, 831, 834, 927-929, 931, 1049-1050, 1055, 1057-1058, 1061, 1064-1065, 1067, 1069-1071, 1075-1077, 1080, 1082, 1086, 1089-1092, 1094-1096, 1099, 1102, 1105-1109, 1111-1112, 1114, 1116-1121, 1125-1126, 1243-1244, 1288, 1315, 1344

Confederações e ligas de tiro
53, 92, 121, 141, 696, 927, 1096

Controle externo (guardas municipais)
113, 157, 270, 282, 301, 306-307, 512, 514, 1058, 1077, 1339, 1384

Controle interno (guardas municipais)
67-68, 113, 157, 162-163, 247-248, 269, 272, 276, 282, 300-301, 306-307, 332, 335-336, 513, 1057, 1060, 1102, 1124, 1307, 1311, 1335, 1339, 1353, 1384

Correios (tráfego de produtos controlados)
46-47, 553, 647-649, 652, 695, 712, 961

Credenciamento (instrutores de armamento e tiro)
113, 165, 198-200, 202-204, 219-220, 233-234, 236-237, 249, 301, 307, 321, 1212, 1272, 1287, 1308

Credenciamento (psicólogos)
69, 113, 165, 249-254, 256, 270, 281, 301, 307

Crimes com armas (Estatuto do Desarmamento)
67, 69-71, 73, 97, 109, 654, 877, 893, 929, 1044, 1315

Crimes contra a fauna
1136-1137, 1151, 1153

D

Defesa pessoal (porte)
61, 92, 99, 110-113, 154-157, 161, 164, 169, 172, 202, 207-208, 217, 220, 223, 225, 240, 246, 857, 1249, 1256-1257, 1263, 1283, 1315

Delegacias de Controle de Armas de Fogo (DELEARMs)
267, 323

Desporto de rendimento
91, 104, 120, 122, 340, 1098-1099

Destruição e destinação de armas
42, 53, 114-115, 127, 312-313, 316, 327, 335-336, 463, 940-943, 1217, 1232, 1281-1282, 1308, 1313

Doação de armas e munições
72, 114-115, 122, 335, 339, 844-845, 940, 942-944, 948-949, 1015, 1274

DPA-BASE (sistema e registros)
105, 125, 321-323

E

Efetiva necessidade
64, 67-68, 92, 99, 109, 146, 155, 178-183, 186-188, 1275

Entrega voluntária de armas
94-95, 102, 113, 162-163, 165, 203

Equipamentos de menor potencial ofensivo
62, 922, 1135-1136, 1208, 1212, 1215-1216, 1230, 1233, 1237-1238, 1241, 1249-1250, 1253, 1256, 1264, 1268-1272, 1274, 1280-1282, 1289, 1295, 1298, 1303, 1305-1310, 1313-1316, 1322

Equipamentos de proteção balística individual (EPBI)
864-865, 867-870, 872-884, 919-920, 1027-1028, 1030, 1038-1040, 1045, 1215, 1237-1238, 1249-1250, 1253, 1256, 1264, 1266, 1268-1272, 1279-1283, 1298, 1306-1310, 1313, 1322

Equipamentos de recarga
72, 345, 354, 381, 419, 1016, 1222, 1257, 1269, 1272-1273

Esporte (organização e entidades)
93, 121, 141, 1049, 1051-1053, 1055-1057, 1059, 1061-1063, 1065-1095, 1101, 1105-1106, 1117-1121, 1124-1127

Estabelecimentos de tiro (localização e funcionamento)
90, 93, 107, 117, 342, 397

Estoque de armas e munições
82, 150, 162, 177, 355, 416, 504, 836, 850, 1274

Exército (controle e coordenação das PMs)
499, 543, 578, 686-687, 689, 754-755, 791, 1325-1326, 1356, 1360, 1372-1373, 1378-1379

Exército (fiscalização de produtos controlados)
41-42, 58, 324-336, 339-346, 348, 352-360, 365, 379, 381-382, 384-386, 389, 396, 412, 424, 426, 434, 445-446, 448-449, 452, 454, 456-457, 479, 507-515, 517, 532, 554, 562, 568, 605-610, 653, 657-658, 660-661, 705-708, 710, 712-714, 744-745, 777, 782, 784-785, 787, 836, 838, 841, 843, 847-848, 850, 856-857, 864, 869, 872, 874-875, 878-880, 885-886, 888, 892, 894-895, 900, 919, 922, 927, 930, 957, 961, 963-964, 966-967, 983-985, 989, 995, 999-1010, 1014

Explosivos e acessórios
57, 653, 777, 779-780, 783-785, 787, 789, 791, 934, 966-967, 972, 974, 984, 989

Exportação de produtos controlados
41, 44-46, 48, 52, 72, 75-76, 79, 85, 87-88, 91, 120, 130, 261, 324, 331, 335, 349, 360, 420, 435, 461, 496-497, 554, 565-570, 595-598, 604, 629, 644, 648, 651, 691-692, 778, 795, 828-829, 838, 843-844, 874-875, 879, 886, 889-890, 896, 898, 905, 936, 967-968, 974, 991, 1028, 1031-1034, 1037-1038, 1129

F

Fauna (proteção e manejo)
91, 120, 928, 1128-1129, 1131, 1136, 1151-1153, 1168-1169, 1172-1174, 1193, 1195-1196, 1202

Fiscalização (CAC)
56, 95, 130, 338, 348-349, 398, 560, 958

Fiscalização (segurança privada)
116, 877, 1030, 1207, 1217-1218, 1220-1221, 1224, 1240, 1244, 1246, 1283, 1287, 1290, 1307-1310, 1312, 1323

Fogos de artifício e pirotecnia
43-44, 46, 56, 59-62, 542-543, 551-552, 565-566, 577, 579-580, 602-603, 605, 607, 613, 616, 625-626, 628-630, 642-643, 645, 647, 651-652, 657, 682, 685-688, 691-694, 703, 751, 753, 756, 780, 790-791, 797-798, 801, 935-936, 939, 961-962, 993-994, 1085, 1222

Força Nacional de Segurança Pública
44, 50, 66, 85, 95, 144, 149, 555, 849, 1388-1394

Forças auxiliares (Exército)
97, 100, 112, 148, 154, 332, 514, 686, 1056, 1328, 1347, 1372, 1380-1381

G

Guarda e segurança do acervo
52, 124, 127, 129-130, 341-342, 345, 348-349, 361-362, 365, 379-380, 401, 995

Guardas municipais (competências)
44, 50, 66-67, 72, 86, 96, 112-113, 144-145, 149, 157-159, 164, 200, 269-277, 279-287, 289, 291, 293, 295, 297, 299-302, 306-311, 458, 460, 518-519, 555, 658, 843, 849, 1222, 1240-1241, 1251, 1253, 1255, 1258, 1266, 1303, 1328, 1332-1334, 1382-1386

Guardas municipais (cooperação e patrulhamento)
157, 159, 164, 301, 306-307, 1382, 1386

Guardas municipais (corregedoria e ouvidoria)
113, 157, 162-163, 247-248, 269-270, 272, 282, 301, 306-307, 512, 514, 1058, 1077, 1307, 1311, 1335, 1339, 1353, 1384

Guardas municipais (formação e habilitação)
67, 72, 112-113, 270, 276, 281-282, 287, 289, 291, 293, 306, 310-311, 1222

Guardas municipais (porte funcional)
44, 50, 66-67, 72, 86, 96, 112-113, 144-145, 149, 157-159, 164, 200, 269-277, 279-287, 289, 291, 293, 295, 297-302, 306-311, 331, 458, 460, 518-519, 530, 555, 658, 843, 849, 1222, 1240-1241, 1251, 1253, 1255, 1258, 1266, 1303, 1328, 1332-1334, 1382-1386

Guia de Tráfego (GT) e Guia de Tráfego Especial (GTE)
39, 51-52, 92, 94, 101, 104, 108, 116, 121, 127, 129, 131, 134, 140-141, 346, 348, 351-352, 394, 410, 414, 417-419, 462, 497-498, 555, 561, 563, 566-567, 649, 783-784, 822, 836, 845, 853, 857, 859, 873, 879, 927-932, 958, 960, 968-969, 971-972, 980, 989, 996, 1015

Guia de trânsito
145, 150-152, 154, 184-185, 194, 199, 203-204, 240, 247, 262, 312, 319, 461, 1130

H

Habitualidade (comprovação)
105, 107, 125, 134, 141, 321-322, 343, 358, 361, 366, 368, 370, 372, 374, 376, 378, 399, 401, 403-409

I

Idoneidade (comprovação)
48, 64, 99, 101, 103, 124, 130, 203, 251, 261, 268, 283, 301, 308, 310-311, 320, 341, 344, 349-350, 353, 365, 398-399, 472, 608, 653-654, 658, 664, 695, 1027, 1032, 1037, 1039-1040, 1044, 1354, 1384

Importação (armas, munições e produtos controlados)
37, 41, 44-46, 48, 52, 71-72, 75, 85-89, 91, 117, 120, 128, 130, 146, 148, 261-262, 324, 331, 333, 335, 346-347, 349, 360, 415, 417-420, 433, 440, 457, 464, 479, 496-498, 519, 554-567, 569, 595-596, 605, 607, 625-626, 628-629, 648, 651, 691, 778, 786, 826, 836, 838, 844-845, 850, 852, 857, 867, 869, 874-875, 879, 886, 890-891, 896, 904, 913, 920, 928, 936, 938, 967-968, 974, 991, 995-997, 1028, 1030-1032, 1034-1038

Indenização (entrega de armas)
73, 102-103, 113, 162, 165, 312-313, 316-317, 319, 856

Instrutores de Armamento e Tiro (IAT)
95-96, 113, 145, 157, 165, 198-204, 234, 236, 240-241, 243, 245, 249, 270, 301, 307, 309, 321-323, 365

Insumos de munição
50-51, 57, 62, 72, 88, 92, 94, 105-108, 128, 346-347, 355-356, 388, 399, 412, 416, 454-456, 555, 658-659, 802, 847-848, 850-852, 856, 869, 963, 1016, 1222

J

Javali (manejo e controle)
928, 1128, 1192-1196, 1199-1202

L

Laudos (aptidão psicológica)
99, 113, 124, 131, 147, 155, 159, 165, 198, 200, 240, 249, 252-253, 255, 262, 268, 271-272, 310-311, 321, 341-342, 350, 365, 459-460, 472, 853, 855, 859, 861, 1204

Laudos (capacidade técnica)
147, 155, 159, 198-199, 203-204, 268, 271-272, 308, 310-311, 322, 1184

M

Marcação (armas e peças)
88, 234, 360, 498, 557, 560, 841-846, 849, 995-1000, 1007-1008, 1015

Marcação (munições e embalagens)
557, 829, 847-849, 851, 995-1000, 1007-1008

Material bélico (polícias militares)
499, 543, 578, 686-687, 689, 754-755, 791, 1325-1326, 1356-1357, 1360, 1372-1373, 1378

Meio ambiente (infrações e sanções)
1142-1143, 1146-1149, 1151, 1164-1167, 1169, 1173, 1175, 1177, 1349, 1351, 1392

Miras e apontadores laser
688

Munições (aquisição e quantidades)
37, 50-51, 83, 85-87, 91, 94, 99-100, 105-106, 120, 127-128, 130, 134, 144, 149-150, 202-203, 241, 331, 333, 347, 349, 355-357, 370, 378, 381, 409, 412, 416-418, 422, 454-457, 464, 479, 519, 558, 852, 856-857, 923, 935, 942, 1008, 1211, 1217-1218, 1237, 1268, 1270-1274, 1282, 1308-1310, 1323, 1357

Munições (rastreamento)
87, 836, 850-851, 1007, 1249

N

Nitrato de amônio
535, 541, 589-590, 659-661, 696, 771-772, 777, 785-790, 802, 804, 825-834, 967, 984

O

Omissão de cautela
69, 97

P

Polícia Militar (armamento e SIGMA)
44, 50, 83, 86, 93, 95, 113, 144, 149, 412-413, 416, 427, 462-463, 518, 555, 557, 843, 849, 979, 1326-1328, 1333, 1347-1348, 1350, 1352-1357, 1360-1363, 1365-1366, 1369-1375, 1377-1381

Polícia Militar (organização e competências)
44, 50, 83, 86, 93, 95, 149, 412-413, 416, 427, 462-463, 518, 555, 557, 843, 849, 979, 1326-1328, 1333, 1347-1348, 1350, 1352-1357, 1360-1363, 1365-1366, 1369-1375, 1377-1381

Polícia Militar (porte funcional)
1357, 1361

Polícia Rodoviária Federal (competências e porte)
44, 50, 85, 95-96, 144-145, 149, 160, 317, 335-336, 555, 843, 848, 1292, 1294-1295, 1327, 1333, 1387

Porte de arma (cassação e suspensão)
110-111, 113, 156, 159, 163-165, 270, 272-274, 277, 279, 283-284, 300-302, 307-309, 311, 1186, 1361

Porte de arma (funcional)
92, 111-112, 157-161, 164, 170-172, 269-277, 280-281, 283-284, 298, 306-308, 310-311, 1325

Porte de arma (requisitos)
68, 111, 155, 157-161, 269-271, 275, 283, 299, 306, 1060, 1203, 1218, 1227-1228, 1249, 1276, 1278, 1357

Posse irregular de arma de fogo
69, 73

Prescrição administrativa
59, 732-733, 740, 1136, 1151, 1167, 1190

Processo administrativo (defesa e recursos)
49, 59, 137, 165, 202, 204, 251-252, 345, 619, 706, 708-712, 714-716, 718, 726, 728-736, 742, 1067, 1106, 1118, 1120, 1134, 1142, 1147, 1150, 1164-1165, 1180, 1183, 1187-1188, 1219-1221, 1242, 1291, 1320, 1358, 1366

Processo Administrativo Sancionador (PAS)
49, 58-59, 130, 335, 345, 349, 564, 600-602, 606, 608-609, 705-711, 713-716, 718, 720, 724-732, 736-739, 741-743, 745-746, 787, 813, 830-833

Produtos Controlados pelo Exército (PCE) (lista)
554, 747, 839

Psicólogos (exames, testes e laudos)
69, 95, 99, 113-114, 124, 131, 157, 165, 200, 203, 249-257, 262, 268, 270, 281, 301, 307, 309, 321-323, 341, 350, 365, 472, 1203-1204, 1284

R

Rastreamento de produtos controlados (SisNaR)
835-839

Recarga de munições
50-51, 61, 72, 88, 105-106, 231, 262, 345, 354-356, 381, 416, 419, 545, 547, 555, 592, 685, 775, 830, 832, 847-848, 850, 856, 937, 1016, 1173, 1222, 1237, 1257, 1264, 1269, 1272-1273, 1280-1281, 1315

Registro no Exército (concessão e revalidação)
48-50, 65, 76-77, 79-80, 91-92, 100, 105-106, 120-121, 123-127, 130-131, 133-134, 140, 319, 335, 338-339, 341-345, 350, 357, 360-362, 365, 380, 396-397, 401, 651-655, 657-659, 661-662, 664-665, 677-679, 696, 701-703, 734, 933-934, 957, 961, 985, 993, 1203

Renovação de CRAF (cronograma)
117, 320

Renovação de CRAF (procedimentos)
48, 65, 69, 74, 101-103, 125, 133, 140, 145-146, 152-153, 162-163, 170-171, 182-183, 198, 247, 249, 319-320, 343, 357, 461

Réplicas e simulacros
40, 73, 83, 87, 98, 496, 649

Ruído e poluição sonora
53, 109, 132, 250, 351, 464, 480, 658, 712, 779-780, 787, 789, 830, 832, 972, 989, 1135, 1169, 1172, 1206, 1214, 1220, 1242, 1281-1283

S

Sanções administrativas
55-57, 59, 67, 125, 335, 343, 661, 713, 839, 846, 893, 895, 1029, 1085, 1145-1146, 1149, 1158, 1179, 1217

Segurança privada (empresas e profissionais)
51-53, 64, 66-67, 72, 93-94, 96, 101, 113, 116, 145, 150, 153, 233, 257, 331, 873, 877-878, 883, 895, 922, 1204, 1207-1211, 1213-1215, 1217-1222, 1224-1227, 1229-1230, 1233, 1235-1240, 1242-1263, 1265-1274, 1279-1284, 1287-1290, 1292-1295, 1297-1298, 1305-1317, 1319, 1322-1323

Segurança pública (cooperação federativa)
1051, 1332, 1388-1390, 1392-1394

Segurança pública (organização constitucional)
59, 66, 114-115, 648, 1082, 1176, 1297, 1327, 1329, 1332-1333, 1336, 1347, 1350, 1352, 1360-1361, 1373, 1382-1383

Serviço orgânico de segurança
67, 150, 259, 891, 895, 922-923, 1207, 1210-1212, 1214, 1216-1222, 1224, 1226, 1232, 1236-1240, 1242-1245, 1250-1252, 1263-1275, 1279-1281, 1290, 1297, 1301, 1305-1307, 1309, 1311-1314, 1316-1318, 1322-1323

SICOEX (controle de explosivos)
777, 781-783, 785-786, 836, 966-967, 973-977, 983-986, 988-992

SICOVAB (veículos blindados e proteção balística)
836, 867-868, 872-878, 884-896, 900, 902, 914, 919-920, 1027-1031, 1033-1034, 1037-1040, 1042-1045, 1047

SICOVEM (venda e estoque de munições)
150, 355-357, 416, 464, 504-505, 836, 850, 856

SIGMA (sistema e registros)
39, 52, 72, 83-84, 91, 94-97, 100-103, 112, 114-115, 117, 120, 133, 148, 151-152, 154-155, 167, 176-177, 222, 244, 284, 324, 350-355, 358-361, 367, 369-371, 373, 375, 377-378, 382-385, 387, 404-405, 407-409, 413-416, 419, 421-422, 427, 430-432, 437, 439-441, 444-450, 457, 462-465, 467, 471-472, 474-478, 482, 493-495, 499-500, 502, 555, 558-559, 567, 836, 845, 853-854, 856-858, 861-862, 882, 928, 943, 979-980, 982, 985, 1007-1008, 1357

SIMAF (manejo de fauna)
1195-1196, 1202

SINARM (sistema e registros)
41, 64-65, 68-69, 72, 84, 87, 90-91, 93-97, 100-101, 110, 114-117, 120, 123, 125-128, 130-131, 133-135, 137-138, 144-146, 148, 150-153, 155, 159-163, 165-166, 169, 176-177, 182-191, 194, 201, 222, 234, 238, 244, 257, 261, 272-274, 276, 284, 300-301, 307, 309-310, 312-313, 316, 320, 353-354, 361, 384-385, 413, 415-416, 421, 446-450, 457-466, 468-469, 471-472, 474-477, 479, 481, 493-495, 499-500, 555, 558-559, 566-567, 836, 845, 856-858, 862, 924, 937, 1008, 1210, 1212, 1272-1273, 1281, 1306, 1317, 1322

SisGCorp (requerimentos)
327-328, 333, 336, 341-344, 346, 349-350, 354-357, 360-361, 389, 399, 569, 836-839, 848-849, 1016

Sistema Único de Segurança Pública (Susp)
1329, 1332-1341, 1347-1348, 1386, 1392

Subordinação (polícias militares)
1360

Supressores e silenciadores
464, 480

T

Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados (TFPC)
69, 75-76, 79, 557-561, 563, 566-567, 783

Taxas (registro e porte de armas)
131, 151, 350, 352, 382, 419, 440, 506, 655, 657, 1130

Termo de Adesão e Compromisso (TAD)
269-285, 458, 1385

Tiro desportivo (prática e requisitos)
41-42, 47-48, 56, 66, 90-93, 95, 101, 103-108, 116-117, 119-123, 125-135, 137, 139, 141-143, 320-324, 331, 335, 338-342, 344-349, 351-357, 359, 361, 363-364, 370, 380, 387-388, 396-403, 498, 553, 558, 564, 651, 659, 661, 695-696, 843, 857, 927-929, 932, 935-936, 938, 958, 1016, 1048

Trabalho (plano de cooperação técnica)
157, 298-301, 305, 307-308, 1177

Tráfego e transporte de armas
39, 51, 72, 76, 79, 92-94, 101, 117, 121, 129, 150, 154, 294, 313, 316, 417-418, 496-498, 648, 852, 857, 927, 930, 937, 942, 963, 1193, 1208, 1217, 1237, 1257, 1270-1271, 1280-1281, 1288, 1295

Tráfico internacional de armas
71

Transferência (SINARM e SIGMA)
94, 101, 133, 150-152, 163, 176, 272, 284, 353-354, 361, 384-385, 415-416, 421, 444-448, 457-458, 461-465, 468-469, 471-472, 474-477, 856-858, 861-862, 1008, 1273

Transferência (titularidade)
353, 398, 461-463, 465, 468-469, 471-472, 474-477, 1008

V

Veículos automotores blindados
46, 545, 547-550, 592, 652, 773, 867, 885, 900, 902, 919-920, 1027-1029, 1040

Vendas (armas e munições)
44, 73, 76-77, 79-80, 100, 116, 136, 150, 165, 355-356, 416-418, 464, 498, 504, 836

Vigilantes (armas, formação e atividade)
76, 79, 101, 200, 249-250, 253, 255, 257-260, 1204, 1208-1209, 1213-1217, 1225, 1227-1228, 1230-1233, 1235, 1237-1242, 1251-1252, 1254-1255, 1257, 1261, 1264, 1266-1272, 1274, 1276, 1280, 1284-1286, 1288-1290, 1292-1296, 1298-1301, 1303, 1305-1306, 1309-1310, 1313-1316, 1318, 1323, 1381

Visão noturna e termal
43, 380, 464, 529, 545, 551, 553, 592, 685, 692, 694, 775, 962, 965, 1015, 1017, 1020, 1024-1026

Vistorias (instalações e produtos controlados)
49, 72, 115, 127, 130, 250, 261, 264, 267, 276, 300, 325, 335-336, 345-346, 360-361, 379-380, 568, 596, 653-656, 658, 662-663, 668, 672-673, 697, 699-701, 703, 707, 718, 778-779, 801, 957, 996-997, 1077, 1079, 1083, 1217-1218, 1227, 1229, 1236, 1246, 1260-1261, 1270, 1272, 1275-1276, 1278-1279, 1299-1304, 1307, 1309-1310, 1312, 1318, 1351

Legislação fundamental

Decreto nº 10.030/2019

DECRETO Nº 10.030, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019

Aprova o Regulamento de Produtos Controlados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e no art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento de Produtos Controlados, constante do Anexo I.

Ver Anexos I a IV deste Decreto. Para aquisição, registro e atividades de CAC, consultar também a Lei 10.826/2003, o Decreto 11.615/2023 e a IN DG/PF 311/2025, todos nesta coletânea.

Art. 2º (Revogado pelo Decreto nº 11.615, de 21/7/2023)

Art. 3º (Revogado pelo Decreto nº 11.366, de 1º/1/2023)

Art. 4º (Revogado pelo Decreto nº 11.366, de 1º/1/2023)

Art. 5º O Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Artigo republicado na Edição Extra A do DOU de 1º/10/2019)

"Art. 2º (Revogado na parte em que altera o art. 2º do Decreto nº 9.847, de 25/6/2019, pelo Decreto nº 11.615, de 21/7/2023)" (NR)

"Art. 3º (Revogado na parte em que altera o art. 3º do Decreto nº 9.847, de 25/6/2019, pelo Decreto nº 11.615, de 21/7/2023)" (NR)

"Art. 12. (Revogado pelo Decreto nº 11.366, de 1º/1/2023, na parte em que altera o art. 12 do Decreto nº 9.847, de 25/6/2019)" (NR)

"Art. 29-A. (Revogado na parte em que altera o art. 29-A do Decreto nº 9.847, de 25/6/2019, pelo Decreto nº 11.615, de 21/7/2023)" (NR)

"Art. 29-B. (Revogado na parte em que altera o art. 29-B do Decreto nº 9.847, de 25/6/2019, pelo Decreto nº 11.615, de 21/7/2023)" (NR)

"Art. 29-C. (Revogado na parte em que altera o art. 29-C do Decreto nº 9.847, de 25/6/2019, pelo Decreto nº 11.615, de 21/7/2023)" (NR)

"Art. 29-D. (Revogado na parte em que altera o art. 29-D do Decreto nº 9.847, de 25/6/2019, pelo Decreto nº 11.615, de 21/7/2023)" (NR)

"Art. 34. O Comando do Exército autorizará previamente a aquisição e a importação de armas de fogo de uso restrito, munições de uso restrito e demais produtos controlados de uso restrito, para os seguintes órgãos, instituições e corporações:

.....
.....

§ 1º-A Para a concessão da autorização a que se refere o caput, os órgãos, as instituições e as corporações comunicarão previamente ao Comando do Exército o quantitativo de armas e munições de uso restrito que pretendem adquirir.

§ 2º Serão, ainda, autorizadas a adquirir e importar armas de fogo, munições, acessórios e demais produtos controlados:

.....
.....

§ 3º Ato do Comandante do Exército disporá sobre as condições para a importação de armas de fogo, munições, acessórios e demais produtos controlados a que se refere o § 2º, no prazo de trinta dias, contado da data de publicação do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019.

.....
.....

§ 5º A autorização de que trata o caput poderá ser concedida pelo Comando do Exército mediante avaliação e aprovação de planejamento estratégico, com duração de, no máximo, quatro anos, de aquisição de armas, munições e produtos controlados de uso restrito pelos órgãos, pelas instituições e pelas corporações de que trata o caput.

§ 6º A aquisição de armas de fogo e munições de uso permitido pelos órgãos, pelas instituições e pelas corporações a que se refere o caput será comunicada ao Comando do Exército." (NR)

"Art. 45.
.....

.....
.....

§ 4º A análise do cumprimento do requisito estabelecido no inciso III do § 2º será realizada no prazo de trinta dias, contado da data de manifestação do Comando do Exército em relação à comprovação de necessidade e adequação ao padrão do órgão interessado:

I - pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na hipótese de a manifestação ter sido apresentada pelos órgãos de segurança pública; ou

II - pelo Comando do Exército, na hipótese de a manifestação ter sido apresentada pelas Forças Armadas.

**.....
....." (NR)**

Art. 6º Ficam revogados:

I - o Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000;

II - o Decreto nº 9.493, de 5 de setembro de 2018; e

III - do Decreto nº 9.845, de 2019:

a) o parágrafo único do art. 2º; e

b) o § 9º do art. 3º.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de setembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Fernando Azevedo e Silva

ANEXO I

REGULAMENTO DE PRODUTOS CONTROLADOS

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

Art. 1º Este Regulamento dispõe sobre os princípios, as classificações, as definições e as normas para a fiscalização de produtos controlados pelo Comando do Exército, observado o disposto na Lei nº 10.826, 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º Para fins do disposto neste Regulamento, Produto Controlado pelo Comando do Exército - PCE é aquele que:

I - apresenta:

a) poder destrutivo;

b) propriedade que possa causar danos às pessoas ou ao patrimônio; ou

c) indicação de necessidade de restrição de uso por motivo de incolumidade pública; ou

II - seja de interesse militar.

§ 1º Os PCE são classificados quanto:

a) ao tipo;

b) ao grupo; e

c) ao grau de restrição.

§ 2º As classificações dos PCE quanto ao tipo e ao grupo constam do Anexo II.

§ 3º Não são considerados PCE: (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.627, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

I - (Revogado pelo Decreto nº 11.366, de 1º/1/2023)

II - (Revogado pelo Decreto nº 11.366, de 1º/1/2023)

III - as armas de fogo obsoletas, de antecarga e de retrocarga, cujos projetos sejam anteriores a 1900 e que utilizem pólvora negra;

IV - os carregadores destacáveis tipo cofre ou tipo tubular, metálicos ou plásticos, com qualquer capacidade de munição, cuja ausência não impeça o disparo da arma de fogo;

V - os quebra-chamas;

VI - (Revogado pelo Decreto nº 11.366, de 1º/1/2023)

VII - (Revogado pelo Decreto nº 11.366, de 1º/1/2023)

§ 4º As armas de fogo obsoletas poderão ser utilizadas em demonstrações e exposições. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.627, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 5º O transporte das armas de fogo obsoletas não exigirá guia de tráfego e elas não deverão estar municiadas ao serem transportadas. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.627, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 6º As armas de fogo obsoletas serão registradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma apenas quando o apostilamento a acervo for solicitado por:

I - colecionador, atirador ou caçador;

II - museu público;

III - museu privado;

IV - fundação ou associação que mantenha hoploteca;

V - federação ou confederação de tiro; ou

VI - associação nacional de colecionadores de armas de fogo e munições. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.627, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 3º As definições dos termos empregados neste Regulamento são aquelas constantes deste artigo e do Anexo III. ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto nº 10.627, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se:

I - arma de fogo de uso permitido - as armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam:

a) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

b) portáteis de alma lisa; ou

c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

II - arma de fogo de uso restrito - as armas de fogo automáticas, de qualquer tipo ou calibre, semiautomáticas ou de repetição que sejam:

a) não portáteis;

b) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; ou

c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

III - arma de fogo de uso proibido:

a) as armas de fogo classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; e

b) as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos;

IV - munição de uso restrito - as munições que:

a) atinjam, na saída do cano de prova de armas de fogo de porte ou de armas de fogo portáteis de alma raiada, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

b) sejam traçantes, perfurantes ou fumígenas;

c) sejam granadas de obuseiro, de canhão, de morteiro, de mão ou de bocal; ou

d) sejam rojões, foguetes, mísseis ou bombas de qualquer natureza;

V - munição de uso proibido - as munições:

a) assim classificadas em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; ou

b) incendiárias ou químicas;

VI - arma de fogo obsoleta - as armas de fogo que não se prestam ao uso efetivo em caráter permanente, em razão de:

a) sua munição e seus elementos de munição não serem mais produzidos;

b) sua produção ou seu modelo ser muito antigo e estar fora de uso, caracterizada como relíquia ou peça de coleção inerte; ou

c) serem armas de antecarga ou de retrocarga que utilizam a pólvora negra como carga propulsora e suas réplicas atuais;

VII - arma de fogo de porte - as armas de fogo de dimensões e peso reduzidos que podem ser disparadas pelo atirador com apenas uma de suas mãos, tais como pistolas, revólveres e garruchas;

VIII - arma de fogo portátil - as armas de fogo que, devido às suas dimensões ou ao seu peso, podem ser transportadas por uma pessoa, tais como fuzil, carabina e espingarda;

IX - arma de fogo não portátil - as armas de fogo que, devido às suas dimensões ou ao seu peso:

a) precisam ser transportadas por mais de uma pessoa, com a utilização de veículos, automotores ou não; ou

b) sejam fixadas em estruturas permanentes;

X - cadastro de arma de fogo - inclusão de arma de fogo de produção nacional ou importada em banco de dados, com a descrição de suas características;

XI - registro - matrícula da arma de fogo vinculada à identificação do respectivo proprietário em banco de dados;

XII - porte de trânsito - direito previsto:

a) no § 3º do art. 5º do Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, e nos art. 9º e art. 24 da Lei nº 10.826, de 2003, concedido aos colecionadores, aos atiradores e aos caçadores registrados junto ao Comando do Exército para transitar com armas de fogo registradas em seus respectivos acervos, com os acessórios e munições necessários às práticas previstas nos art. 42, art. 52 e art. 55;

b) nos incisos III a VIII do caput do art. 30, concedido aos estrangeiros temporários, vedado o trânsito com arma municiada e pronta para o uso;

XIII - insumo para carregar ou recarregar munição - os materiais utilizados para carregar cartuchos, incluídos o estojo, a espoleta, a pólvora ou outro tipo de carga propulsora, o projétil e a bucha utilizados em armas de fogo;

XIV - arma brasonada - as armas:

a) pertencentes a uma Força Armada ou a uma instituição de segurança pública e qualificada como material carga;

b) marcadas durante a fabricação com o brasão de armas, o nome ou a abreviatura da instituição; e

c) que passaram por desfazimento pela instituição por transferência de carga, alienação por licitação ou doação, registro por anistia ou outro meio legal, e que podem fazer parte de acervos de colecionadores, atiradores e caçadores; e

XV - arma histórica - as armas de fogo:

a) marcadas com brasões ou símbolos pátrios, nacionais ou internacionais;

b) coloniais;

c) utilizadas em guerras, combates e batalhas;

d) que pertenceram a personalidades ou que estiveram em eventos históricos; e

e) que, por sua aparência e composição das partes integrantes, possam ser consideradas raras e únicas e possam fazer parte do patrimônio histórico e cultural. (Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 10.627, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 4º Compete ao Comando do Exército a elaboração da lista dos PCE e suas alterações posteriores.

§ 1º As alterações de que trata o caput referem-se à inclusão, à exclusão ou à mudança de nomenclatura dos PCE.

§ 2º O Ministério da Defesa poderá solicitar a inclusão ou a exclusão, na lista de que trata o caput, dos Produtos de Defesa - Prode previstos na Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012.

§ 3º A inclusão ou a exclusão de que trata o § 2º será condicionada ao enquadramento do produto como PCE, nos termos estabelecidos no art. 2º.

Art. 5º A fiscalização de PCE tem por finalidade:

I - contribuir para a segurança da sociedade, por meio do controle das atividades com PCE;

II - cooperar com o Ministério da Defesa nas ações da Estratégia Nacional de Defesa;

III - colaborar com a mobilização industrial de recursos logísticos de defesa;

IV - acompanhar a evolução científico-tecnológica dos PCE; e

V- colaborar com a preservação do patrimônio histórico nacional, no que se refere a PCE.

Art. 6º Compete, ainda, ao Comando do Exército regulamentar, autorizar e fiscalizar o exercício, por pessoas físicas ou jurídicas, das atividades relacionadas com PCE de fabricação, comércio, importação, exportação, utilização, prestação de serviços, colecionamento, tiro desportivo ou caça.

Parágrafo único. Ficam excluídas do disposto no caput as competências atribuídas ao Sistema Nacional de Armas - Sinarm, nos termos do disposto no art. 24 da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 7º É obrigatório o registro de pessoas físicas ou jurídicas junto ao Comando do Exército para o exercício, próprio ou terceirizado, das atividades com PCE, previstas no art. 6º, as quais estarão sujeitas ao seu controle e fiscalização.

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 11.366, de 1º/1/2023)

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 11.366, de 1º/1/2023)

Art. 8º Compete ao Comando do Exército a fiscalização de PCE, que será executada por meio de seus órgãos subordinados ou vinculados.

Parágrafo único. Para a consecução dos fins de que trata o caput, o Comando do Exército poderá firmar acordos ou convênios para a execução de atividades complementares e acessórias.

Art. 9º O fabricante, o produtor, o importador, o comerciante e o prestador de serviços que exercem atividades com PCE responderão pelo fato do produto ou do serviço na forma estabelecida na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 10. A reutilização ou a reciclagem de PCE ou de seus resíduos, após expirado o seu prazo de validade, obedecerá, no que couber, o disposto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

Art. 11. Fica instituído o Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados - SisFPC, com a finalidade de promover a regulamentação, a autorização e a fiscalização de atividades referentes aos PCE, com vistas a atingir, de maneira eficiente, eficaz e efetiva, os seguintes objetivos:

I - regulamentar, fiscalizar e autorizar as atividades de pessoas físicas e jurídicas referentes às atividades com PCE;

II - definir o direcionamento estratégico do SisFPC;

III - assegurar aos usuários do SisFPC a prestação de serviço eficiente;

IV - assegurar a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; e

V - valorizar e aperfeiçoar os seus recursos humanos.

Art. 12. A governança do SisFPC assegurará:

I - a efetividade, a eficácia, a eficiência e a economicidade dos processos do SisFPC, garantida a entrega dos produtos e dos serviços;

II - a transparência em suas ações, por meio do acesso da sociedade às informações geridas pelo SisFPC;

III - a orientação para o usuário;

IV - a auditoria de seus processos e a gestão de riscos;

V - a responsabilidade na prestação de contas; e

VI - o aperfeiçoamento técnico-profissional dos integrantes do SisFPC.

Art. 13. Integram o SisFPC, na condição de auxiliares da fiscalização de PCE realizada pelo Comando do Exército:

I - os órgãos de segurança pública;

II - os órgãos da administração pública federal aos quais compete a supervisão de atividades relacionadas com o comércio exterior;

III - a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

IV - o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro;

V - os serviços postal, similares ou de encomendas; e

VI - as entidades de tiro desportivo.

§ 1º Os órgãos e as entidades de que trata o caput comunicarão ao Comando do Exército as irregularidades ou os delitos verificados na execução de atividades relacionadas com PCE.

§ 2º O Comando do Exército disponibilizará acesso aos dados do tráfego de PCE, em tempo real, aos órgãos de que tratam os incisos I a III do caput.

Art. 14. Os órgãos e as entidades da administração pública federal cooperarão com o Comando do Exército nas ações de fiscalização de PCE, quando solicitados.

§ 1º O Comando do Exército poderá promover reuniões temáticas, inclusive em nível regional, com os órgãos e as entidades de que trata o caput, com a finalidade de estabelecer e aperfeiçoar os instrumentos de coordenação e de controle nas ações de fiscalização de PCE.

§ 2º Os órgãos estaduais e distritais com poder de polícia judiciária poderão:

I - colaborar com o Comando do Exército na fiscalização de PCE, nas áreas sob a sua responsabilidade, com vistas à manutenção da segurança da sociedade;

II - colaborar com o Comando do Exército na identificação de pessoas físicas e jurídicas que exerçam irregularmente atividade com PCE;

III - comunicar imediatamente aos órgãos de fiscalização do Comando do Exército irregularidade administrativa constatada em atividades com PCE;

IV - fornecer à pessoa idônea, conforme legislação estadual, carteira de encarregado de fogo (blaster);

V - disponibilizar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a relação atualizada dos dados cadastrais das pessoas que portam as carteiras de que trata o inciso IV; e

VI - exercer outras atribuições estabelecidas em lei ou regulamento.

CAPÍTULO III

DOS PRODUTOS CONTROLADOS

Art. 15. Os PCE são classificados, quanto ao grau de restrição, da seguinte forma:

I - de uso proibido;

II - de uso restrito; ou

III - de uso permitido.

§ 1º São produtos controlados de uso proibido:

I - os produtos químicos listados na Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas Existentes no Mundo, promulgada pelo Decreto nº 2.977, de 1º de março de 1999, e na legislação correlata, quando utilizados para fins de desenvolvimento, de produção, estocagem e uso em armas químicas;

II - as armas de fogo de uso proibido; e

III - as munições de uso proibido.

§ 2º São produtos controlados de uso restrito:

I - armas de fogo de uso restrito;

II - os acessórios de arma de fogo que tenham por objetivo:

a) suprimir ou abrandar o estampido; ou

b) modificar as condições de emprego, conforme regulamentação do Comando do Exército;

III - as munições de uso restrito;

IV - os explosivos, os iniciadores e os acessórios;

V - os veículos automotores com blindagem às munições de uso restrito, conforme estabelecido em norma editada pelo Comando do Exército;

VI - as proteções balísticas contra as munições de uso restrito, conforme estabelecido em norma editada pelo Comando do Exército;

VII - os agentes lacrimogêneos e os seus dispositivos de lançamento;

VIII - (Revogado pelo Decreto nº 10.627, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

IX - os fogos de artifício da classe D a que se refere o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942;

X - os equipamentos de visão noturna ou termal de emprego militar ou policial;

XI - os PCE que apresentem particularidades técnicas ou táticas direcionadas exclusivamente ao emprego militar ou policial; e

XII - os redutores de calibre de armas de fogo de emprego finalístico militar ou policial.

§ 3º São produtos controlados de uso permitido os PCE não relacionados nos § 1º e § 2º.

§ 4º A classificação de armas e munições de usos proibido, restrito e permitido é aquela prevista na regulamentação da Lei nº 10.826, de 2003.

CAPÍTULO IV

DAS ATIVIDADES COM PRODUTOS CONTROLADOS

Seção I

Da fabricação

Art. 16. A autorização para a fabricação de PCE dos tipos arma de fogo, menos-letal, munição, pirotécnicos e proteção balística será precedida da aprovação do protótipo, por meio de avaliação da conformidade.

Art. 17. Compete ao Comando do Exército estabelecer os requisitos mínimos de segurança e desempenho dos PCE a serem submetidos à avaliação da conformidade.

§ 1º Os requisitos mínimos de que trata o caput garantirão padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

§ 2º As normas técnicas que disciplinam os requisitos mínimos dos PCE serão revisadas periodicamente.

§ 3º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá estabelecer requisitos adicionais aos PCE de interesse da segurança pública, com vistas à padronização de equipamentos, de tecnologias e dos procedimentos de avaliação da conformidade, nos termos do disposto na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

Art. 18. A certificação do atendimento dos requisitos mínimos de segurança e desempenho do PCE será realizada por Organismo de Avaliação da Conformidade - OAC, designado pelo Comando do Exército que seja acreditado:

I - pelo Inmetro; ou

II - por órgão de acreditação signatário de acordos de reconhecimento mútuo de cooperações regionais ou internacionais de acreditação dos quais o Inmetro seja signatário.

§ 1º A avaliação positiva do PCE quanto ao cumprimento dos requisitos de segurança e desempenho importará na emissão de certificado de conformidade por OAC.

§ 2º O certificado de conformidade de que trata o § 1º:

I - será homologado pelo Comando do Exército; e

II - terá prazo de validade estabelecido em norma editada pelo Comando do Exército.

Art. 19. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se protótipo o modelo ou a implementação preliminar de produto ou sistema utilizado para:

I - avaliar a arquitetura, o desenho, o desempenho, o potencial de produção ou a documentação de seus requisitos; ou

II - obter entendimento melhor sobre o produto.

Art. 20. É vedado ao fabricante comercializar PCE com características diferentes daquelas constantes do certificado de conformidade.

§ 1º A garantia de que as alterações do processo de fabricação não impliquem modificações nas características do PCE homologado será de responsabilidade de seu fabricante.

§ 2º Alterações no projeto ou nas características técnicas de PCE homologado serão submetidas a

OAC, competente para avaliação da necessidade de novo processo de certificação.

§ 3º É exigida nova homologação do Comando do Exército para o produto que for submetido a um novo processo de certificação.

Art. 21. A relação entre fabricante, prestador de serviço e importador de PCE e consumidor de PCE ocorrerá na forma estabelecida pela Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 22. É proibida a fabricação de fogos de artifício ou de artifícios pirotécnicos compostos por altos explosivos, como iniciadores e explosivos de ruptura, ou por substâncias tóxicas.

Parágrafo único. As substâncias tóxicas referidas no caput poderão ser admitidas na composição de fogos de artifícios ou de artifícios pirotécnicos, desde que atendidas as tolerâncias especificadas nas normas técnicas editadas pelo Comando do Exército.

Seção II

Do comércio

Art. 23. Os produtos controlados de uso restrito e de uso permitido poderão ser comercializados em estabelecimentos comerciais.

§ 1º Os produtos do tipo explosivos não poderão ser objeto de exposição no local de venda.

§ 2º Em lojas de armas e munições e outros estabelecimentos comerciais congêneres, é vedada a comercialização de munição recarregada para armas de fogo de porte ou portáteis, de uso permitido ou de uso restrito, exceto a munição de salva e festim e a comercializada por entidades, clubes ou escolas de tiro para uso imediato no local. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 10.627, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 24. As pessoas que comercializarem PCE manterão à disposição da fiscalização, período de cinco anos e na forma estabelecidos pelo Comando do Exército:

I - os dados referentes aos estoques; e

II - a relação das vendas efetuadas.

Parágrafo único. As pessoas que comercializarem PCE manterão atualizado o sistema informatizado online para registro dos dados referentes aos estoques e às vendas de produtos controlados.

Seção III

Da importação e da exportação

Art. 25. A importação de PCE ficará sujeita à autorização prévia do Comando do Exército.

Art. 26. O Comando do Exército autorizará, mediante comunicação prévia, a importação de armas de fogo, munições e demais produtos controlados para os seguintes órgãos, instituições e corporações:

I - Polícia Federal;

II - Polícia Rodoviária Federal;

III - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

IV - Agência Brasileira de Inteligência;

V - órgãos do sistema penitenciário federal ou estadual;

VI - Força Nacional de Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

VII - órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a que se referem o inciso IV do caput do art. 51 e o inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição, respectivamente;

VIII - polícias civis dos Estados e do Distrito Federal;

IX - polícias militares dos Estados e do Distrito Federal;

X - corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.627, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

XI - guardas municipais; e (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.627, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

XII - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia. (Inciso

acrescido pelo Decreto nº 10.627, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

Parágrafo único. As importações de PCE realizadas pelas Forças Armadas independerão de autorização prévia do Comando do Exército.

Art. 27. O Certificado de Usuário Final relativo às autorizações de importação de PCE será expedido pelo Comando do Exército.

Art. 28. A entrada no País de PCE objeto de importação ocorrerá somente em locais onde haja fiscalização do Comando do Exército.

Art. 29. É vedada a importação, por meio de remessa postal ou expressa, dos PCE:

I - explosivos, iniciadores e acessórios; e

II - agentes de guerra química.

Art. 30. A autorização para a importação de armas de fogo, munições e demais produtos controlados poderá ser concedida:

I - aos órgãos e às entidades da administração pública;

II - aos fabricantes de PCE;

III - aos representantes de empresas estrangeiras, em caráter temporário, para fins de exposições, testes ou demonstrações;

IV - aos agentes de segurança de dignitários estrangeiros em visita oficial ao País, em caráter temporário;

V - às representações diplomáticas;

VI - aos integrantes de Forças Armadas estrangeiras ou de órgãos de segurança estrangeiros, para:

a) participação em exercícios conjuntos; e

b) participação, como instrutores, em cursos profissionais das Forças Armadas e dos órgãos de segurança pública nacionais, desde que o PCE seja essencial ao curso ministrado;

VII - aos atiradores desportivos estrangeiros para competições oficiais no País, quando se tratar de PCE pertinente à atividade realizada, em caráter temporário;

VIII - aos caçadores estrangeiros para abate de espécies da fauna, com autorização das autoridades competentes, quando se tratar de PCE pertinente à atividade realizada;

IX - às pessoas jurídicas registradas no Comando do Exército não enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VIII, conforme procedimentos estabelecidos pelo referido Comando; e

X - às pessoas a que se referem os incisos I a VII e IX a XI do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003. (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.627, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, VI, VII e VIII do caput, a importação ficará limitada às quantidades necessárias ao evento, vedada a importação do produto para outros fins e, após o término do evento que motivou a importação, os PCE serão reexportados ou doados, mediante autorização do Comando do Exército.

Art. 31. Os PCE importados serão marcados em observância às normas de marcação editadas pelo Comando do Exército, para fins de rastreamento.

Parágrafo único. A marcação de que trata o caput não dispensa as marcações identificadoras do importador.

Art. 32. A exportação de PCE ficará sujeita à autorização prévia do Comando do Exército.

§ 1º O Comando do Exército editará normas complementares para regulamentar os procedimentos administrativos para exportação de PCE.

§ 2º As exportações de PCE realizadas pelas Forças Armadas independerão de autorização prévia do Comando do Exército.

§ 3º A autorização prévia de que trata o caput considerará as restrições relativas à exportação de PCE, conforme as informações disponibilizadas pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 4º A exportação de PCE catalogado como Prode ficará sujeita também à autorização prévia do Ministério da Defesa.

Art. 33. A autorização para exportação de PCE em fase de avaliação da conformidade poderá ser concedida, em caráter excepcional, para as pessoas com registro no Comando do Exército.

Art. 34. Os exportadores nacionais apresentarão ao Comando do Exército o Certificado Internacional de Importação assinado e timbrado pelo governo do país importador para os seguintes PCE:

I - agente e precursor de agente de guerra química;

II - armas de fogo;

III - armas de guerra;

IV - explosivos, exceto dispositivo gerador de gás instantâneo com explosivos ou mistura pirotécnica em sua composição, como air bag e cinto de segurança com pré-tensor; e

V - munições.

§ 1º O Certificado Internacional de Importação de que trata o caput, no caso de países com livre importação de PCE, poderá ser substituído por declaração da representação diplomática do país importador ou de repartição diplomática brasileira no país de destino, com prazo de validade estabelecido em norma editada pelo Comando do Exército.

§ 2º O exportador apresentará também o certificado de usuário final, quando solicitado.

§ 3º O Certificado Internacional de Importação e o certificado de usuário final serão traduzidos para a língua portuguesa por tradutor juramentado, quando solicitado.

Art. 35. É vedada a exportação de explosivos e de agentes de guerra química por meio de remessa postal ou expressa.

Art. 36. Os PCE a serem exportados serão objeto de desembaraço alfandegário como condição para a anuência do registro de exportação ou de documento equivalente.

Art. 37. A autorização para importação e para exportação de PCE poderá ser concedida:

I - por meio eletrônico, no sítio eletrônico do Portal de Comércio Exterior - Portal Siscomex; ou

II - por meio de formulário, nas hipóteses exigidas em lei.

Seção IV

Da utilização

Art. 38. A utilização de PCE compreende a aplicação, o uso industrial, a demonstração, a exposição, a pesquisa, o emprego na cenografia, o emprego em espetáculos pirotécnicos com fogos de artifício, a apresentação de bacamarteiros, o emprego na segurança pública, o emprego na segurança de patrimônio público, o emprego na segurança privada, o emprego na segurança institucional e outra finalidade considerada excepcional.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, considera-se:

I - aplicação - emprego de PCE que pode resultar em outro produto, controlado ou não; e

II - uso industrial - emprego de PCE em processo produtivo com reação física ou química que resulte em outro produto, controlado ou não.

Seção V

Da prestação de serviços

Art. 39. A prestação de serviço compreende o transporte, a armazenagem, a manutenção, a reparação, a aplicação de blindagem balística, a capacitação para utilização de PCE, a detonação, a destruição de PCE, a locação, os serviços de correios, a representação comercial autônoma e o serviço de procurador legal de pessoas que exerçam atividade com PCE.

§ 1º A locação de que trata o caput se refere a veículos automotores blindados e a PCE para emprego cenográfico.

§ 2º O PCE objeto de locação para emprego cenográfico não poderá permitir o disparo de projétil.

§ 3º Quando os serviços elencados no caput forem realizados por meios próprios das pessoas jurídicas, serão considerados atividades orgânicas e serão apostilados ao registro.

§ 4º A representação comercial autônoma é regida pelo disposto na Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965.

§ 5º O transporte de PCE obedecerá às normas editadas pelo Comando do Exército quanto à fiscalização de PCE, sem prejuízo ao disposto em legislação e disciplina peculiar a cada produto e ao meio de transporte empregado.

§ 6º A armazenagem compreende a prestação de serviço por meio de acondicionamento em depósitos, em local autorizado, conforme definido em norma técnica editada pelo Comando do Exército.

§ 7º O processo de blindagem compreende a aplicação de PCE em veículos automotores, embarcações e aeronaves ou em estruturas arquitetônicas.

§ 8º Para fins do disposto neste Regulamento, os serviços de correios estão enquadrados na prestação de serviços quando transportarem PCE no território nacional.

§ 9º A capacitação para a utilização de PCE dos tipos arma de fogo e seus acessórios e munições compreende:

I - os cursos e os treinamentos promovidos por entidades registradas junto ao Comando do Exército, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do art. 53; e

II - os testes de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.627, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 10. A capacitação para a utilização de PCE dos tipos arma de fogo e seus acessórios e munições será ministrada por:

I - instrutor de tiro desportivo, com a atividade apostilada em seu certificado de registro;

II - instrutor de armamento e tiro credenciado na Polícia Federal; ou

III - pessoa jurídica com as atividades de capacitação para utilização dos vários tipos de PCE apostiladas aos seus certificados de registro. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.627, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 40. O Comando do Exército editará normas relativas: ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto nº 10.627, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

I - à segurança do armazenamento de PCE; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.627, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

II - ao apostilamento da atividade de instrutor de tiro desportivo ao certificado de registro de pessoa física; e (Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.627, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

III - à atividade de escola de tiro e outras normas relativas à capacitação para utilização de PCE. (Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.627, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

Seção VI

Do colecionamento

Art. 41 a 50. (Revogados pelo Decreto nº 11.615, de 21/7/2023)

Ver Decreto 11.615/2023 e IN DG/PF 311/2025 nesta coletânea para as atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça.

Seção VII

Do tiro desportivo

Arts. 51 a 52. (Revogados pelo Decreto nº 11.615, de 21/7/2023)

Ver Decreto 11.615/2023 e IN DG/PF 311/2025 nesta coletânea para as atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça.

Art. 52-A. (Artigo acrescido pelo Decreto nº 10.627, de 12/2/2021, e revogado pelo Decreto nº 11.615, de 21/7/2023)

Ver Decreto 11.615/2023 e IN DG/PF 311/2025 nesta coletânea para as atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça.

Art. 53 a 54. (Revogados pelo Decreto nº 11.615, de 21/7/2023)

Ver Decreto 11.615/2023 e IN DG/PF 311/2025 nesta coletânea para as atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça.

Seção VIII

Da caça

Arts. 55 a 57. (Revogados pelo Decreto nº 11.615, de 21/7/2023)

Ver Decreto 11.615/2023 e IN DG/PF 311/2025 nesta coletânea para as atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça.

TÍTULO II

DO CONTROLE E DA SEGURANÇA

CAPÍTULO I

DOS PROCESSOS DE CONTROLE

Art. 58. Os processos de controle de PCE são mecanismos operacionais, automatizados ou não, que têm a finalidade de:

I - verificar a conformidade normativa do PCE em relação ao disposto neste Regulamento;

II - produzir indicadores institucionais;

III - fornecer informações para subsidiar a tomada de decisão; e

IV - permitir a fiscalização efetiva de PCE pelo Comando do Exército.

§ 1º Os processos de controle compreendem o registro, a autorização para aquisição, a autorização para o tráfego, a autorização para importação e exportação, o desembaraço alfandegário, o rastreamento, o controle da destruição, a avaliação da conformidade e o destino final.

§ 2º O destino final de PCE de que trata o § 1º refere-se ao controle do Comando do Exército na fase final do ciclo de vida do produto, após o emprego de PCE nas atividades elencadas neste Regulamento.

Art. 59. A pessoa que exercer atividade com PCE estabelecerá mecanismos de controle próprios de entrada e saída de PCE, por meio de registros, que serão informados ou ficarão à disposição do Comando do Exército, conforme norma editada pelo Comando do Exército.

Art. 60. As informações pessoais e técnicas sobre pessoas que exerçam atividades com PCE serão consideradas de acesso restrito.

Seção I

Do registro

Art. 61. O registro conterá os dados de identificação da pessoa, do PCE, da atividade autorizada ou de outra informação complementar considerada pertinente pelo Comando do Exército.

Parágrafo único. As alterações nos dados do registro, a alienação ou alteração de área perigosa e o arrendamento de estabelecimento empresarial, seja este fábrica ou comércio, e de equipamentos fixos ou móveis de bombeamento ficarão condicionados à autorização prévia do Comando do Exército.

Art. 62. Cada registro será vinculado a apenas um número de Cadastro da Pessoa Física - CPF ou de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Art. 63. A concessão de registro é o processo que atesta o atendimento aos requisitos para o exercício de atividades com PCE e a sua possibilidade de aquisição. (Artigo com redação dada pelo Decreto nº 10.627, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 64. A revalidação de registro é o processo de renovação de sua validade, mediante o atendimento aos parâmetros preestabelecidos pelo Comando do Exército e a validade do certificado de conformidade.

Art. 65. O registro permanecerá válido até decisão final sobre o processo de revalidação, desde que esta tenha sido solicitada no prazo estabelecido.

Art. 66. A expiração da validade do registro implicará o seu cancelamento, ressalvado o disposto no art. 65.

Art. 67. O cancelamento do registro ou do apostilamento é uma medida administrativa que poderá ocorrer, a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

I - por solicitação do interessado, do representante ou do responsável legal; ou

II - ex officio, nos casos de:

a) decorrência de cassação do registro;

b) término de validade do registro e inércia do titular;

c) perda da capacidade técnica para a continuidade da atividade inicialmente autorizada;

d) perda de idoneidade da pessoa; ou

e) inaptidão psicológica, quando se tratar de pessoa física.

Parágrafo único. Nos casos de cancelamento do registro ou do apostilamento, serão observados o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo sancionador. (Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 10.627, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 68. A pessoa física ou jurídica cujo registro seja cancelado terá o prazo de noventa dias, contado da data da ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, para providenciar: ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto nº 10.627, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

I - a destinação ao PCE; ou

II - a autorização para a concessão de novo registro.

Parágrafo único. (Revogado pelo Decreto nº 10.627, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 1º Os produtos de que trata o caput poderão ser transferidos para pessoa física ou jurídica autorizada. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.627, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 2º Na hipótese de impossibilidade de realização da transferência no prazo de noventa dias, o PCE poderá ser:

I - doado às instituições de segurança pública; ou

II - destruído. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.627, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 69. O prazo previsto no art. 68 poderá ser prorrogado, em caráter excepcional, por igual período, mediante solicitação fundamentada ao Comando do Exército.

Art. 70. O apostilamento ao registro é o processo de alteração de dados, por meio de inclusão, exclusão ou modificação, da pessoa, do PCE, da atividade ou de informações complementares, mediante iniciativa do interessado.

Parágrafo único. O apostilamento de PCE poderá ser cancelado quando for alterada característica do produto sem autorização do Comando do Exército.

Art. 71. As vistorias têm por objetivo a verificação das condições de segurança do local e da capacidade técnica da pessoa com a finalidade de subsidiar os processos de concessão, de revalidação ou de apostilamento ao registro, ou como medida de controle de PCE nos processos de cancelamento de registro.

§ 1º É facultado ao vistoriado a presença de até três testemunhas de sua escolha para o acompanhamento da vistoria.

§ 2º A decisão quanto à conveniência, à oportunidade e aos critérios para a realização de vistoria serão estabelecidos em norma editada pelo Comando do Exército.

§ 3º A vistoria para verificação da capacidade técnica a que se refere o caput se aplica somente à atividade de fabricação, conforme norma editada pelo Comando do Exército.

§ 4º A vistoria dos acervos de armas de fogo de pessoa física será precedida de comunicação ao vistoriado, por meio físico ou eletrônico, com antecedência de, no mínimo, vinte e quatro horas. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.627, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 72. A suspensão é a medida administrativa preventiva que interrompe temporariamente, a qualquer tempo, a autorização para o exercício de atividades com PCE, aplicada na hipótese de ser identificada atividade realizada em desconformidade com o registro concedido à pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. A suspensão da atividade deverá ser motivada e fundamentada, observados o disposto em lei, o contraditório e a ampla defesa, e deverá ser comunicada à Polícia Federal, quando se tratar de armeiro ou de empresa que comercializa armas de fogo. (Parágrafo único com redação dada pelo Decreto nº 10.627, de 12/2/2021, publicado na Edição

Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 73. O Comando do Exército editará normas complementares para dispor sobre os procedimentos necessários à concessão, à revalidação, ao apostilamento e ao cancelamento de registro.

Seção II

Da aquisição

Art. 74. A aquisição de PCE será autorizada pelo Comando do Exército.

§ 1º A aquisição de que trata o caput se refere a qualquer forma de aquisição que implique mudança de titularidade do PCE.

§ 2º A aquisição de PCE será documentada, com identificação do alienante, do adquirente e do produto.

Art. 75. A aquisição de PCE pelas Forças Armadas para uso institucional dispensa autorização do Comando do Exército, observado o disposto no § 2º do art. 74.

Parágrafo único. O Comando do Exército, nos termos da regulamentação e mediante comunicação prévia, autorizará a aquisição de armas de fogo, munições e demais produtos controlados, para os seguintes órgãos, instituições e corporações:

I - Polícia Federal;

II - Polícia Rodoviária Federal;

III - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

IV - Agência Brasileira de Inteligência;

V - órgãos do sistema penitenciário federal ou estadual;

VI - Força Nacional de Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

VII - órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a que se referem o inciso IV do caput do art. 51 e o inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição, respectivamente;

VIII - polícias civis dos Estados e do Distrito Federal;

IX - polícias militares dos Estados e do Distrito Federal;

X - corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.627, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

XI - guardas municipais; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.627, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

XII - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e (Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.627, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

XIII - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.627, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

XIV - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.627, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

XV - tribunais do Poder Judiciário; e (Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.627, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

XVI - Ministério Público. (Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.627, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 76. Serão, ainda, autorizados a adquirir armas de fogo, munições, acessórios, insumos do tipo pólvora ou outra carga propulsora, espoletas para recarga de munição e demais produtos controlados, nos termos da regulamentação do Comando do Exército: ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto nº 10.627, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

I - integrantes das Forças Armadas e das instituições a que se refere o parágrafo único do art. 75;

II - pessoas naturais autorizadas a adquirir arma de fogo, munições ou acessórios, de uso permitido ou restrito, nos limites da autorização obtida; e

III - pessoas jurídicas credenciadas no Comando do Exército para comercializar armas de fogo, munições e produtos controlados.

Parágrafo único. (Revogado pelo Decreto nº 10.627, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 1º Outras pessoas físicas ou jurídicas que necessitem, justificadamente, utilizar PCE, poderão ser excepcionalmente autorizadas pelo Comando do Exército a adquirir o PCE. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.627, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 2º As pessoas de que trata o inciso I do caput poderão adquirir, anualmente, insumos para recarga de até cinco mil cartuchos nos calibres das armas de fogo registradas em seu nome, mediante a apresentação do certificado de registro de arma de fogo válido. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.627, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 77. A aquisição de PCE por empresa de segurança privada será autorizada pela Polícia Federal.

Art. 78. Caberá à Polícia Federal definir a dotação de PCE das empresas de segurança privada, justificadas a sua necessidade e a sua conveniência, e encaminhá-la ao Comando do Exército para aprovação.

Art. 79. Os órgãos e as entidades da administração pública que realizarem licitações para aquisição de PCE farão constar do instrumento convocatório a exigência de registro válido no Comando do Exército, para fins de habilitação jurídica.

Parágrafo único. O disposto no caput não será aplicado às licitações internacionais.

Seção III

Do tráfego

Art. 80. Para fins do disposto neste Regulamento, tráfego é a circulação de PCE no território nacional.

Art. 81. A guia de tráfego é o documento que materializa a autorização para o tráfego de PCE no território nacional e corresponde ao porte de trânsito previsto no art. 24 da Lei nº 10.826, de 2003.

Parágrafo único. A guia de tráfego será expedida com código verificador que permitirá aos órgãos de fiscalização e policiamento a conferência da autenticidade de seus dados por meio eletrônico.

Art. 82. A pessoa que transportar PCE deverá portar a guia de tráfego correspondente aos produtos, desde a origem até o seu destino, e ficará sujeita à fiscalização em todo o trajeto.

Parágrafo único. (Revogado pelo Decreto nº 10.627, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 1º O trânsito aduaneiro entre a unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia de entrada e a de despacho deverá estar coberto por guia de tráfego. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.627, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 2º O PCE dos tipos armas de fogo, acessórios e munições têm o seu transporte autorizado para a prática de treinos, competições, manutenção, abate e demonstrações em locais autorizados pelo Comando do Exército e pelos órgãos ambientais, conforme o caso, mediante a apresentação do certificado de registro de pessoa física ou do certificado de registro de arma de fogo válido, independentemente do itinerário que componha o trajeto, assegurado, a qualquer tempo, o direito de retorno ao local de guarda destinado a este fim. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.627, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, serão observadas as condições previstas no § 2º e no § 3º do art. 5º do Decreto nº 9.846, de 2019. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.627, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU

VADE MECUM DO TIRO

LEGISLAÇÃO E NORMAS

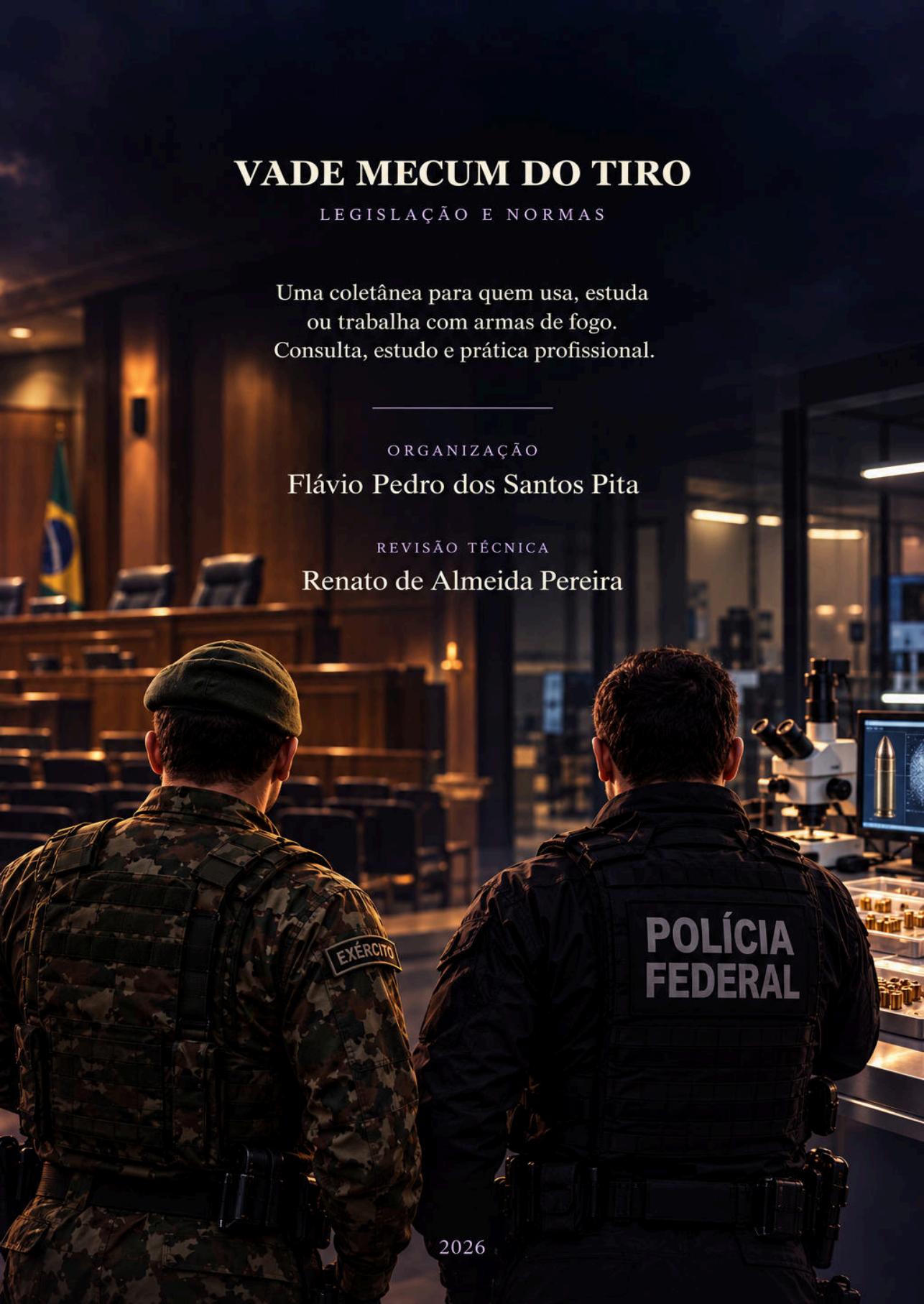
Uma coletânea para quem usa, estuda
ou trabalha com armas de fogo.
Consulta, estudo e prática profissional.

ORGANIZAÇÃO

Flávio Pedro dos Santos Pita

REVISÃO TÉCNICA

Renato de Almeida Pereira



2026

FIM DA DEGUSTAÇÃO

Vade Mecum do Tiro: legislação e normas

Este arquivo é uma amostra da obra, com capa, sumário, textos de abertura e as primeiras páginas.

Para adquirir um exemplar, imprensa ou mais informações:
pressflaviopita@gmail.com
pitaadvocacia.adv.br/obras

Reprodução e distribuição não autorizadas.